



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

SENTENÇA : **TIPO D**
PROCESSO Nº : **16238-71.2015.4.01.3600**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉUS : **ÉDER DE MORAES DIAS**

O **Ministério Público Federal** denunciou **ÉDER DE MORAES DIAS** (CPF nº 346.097.921-68) nos seguintes termos:

Em agosto de 2008, EDER DE MORAES DIAS, com vontade livre e consciente, solicitou e aceitou promessa de receber para si e para outrem vantagem indevida de R\$ 4.377.000,00 (quatro milhões, trezentos e setenta e sete mil reais) por intermédio da empresa LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em razão de sua então função de Secretário Estadual de Fazenda do Governo de Mato Grosso e em troca da prática ato de ofício irregularmente e com violação de dever funcional (Lei Complementar 04/1990, artigo 143, II, III e IX)4, consistente no pagamento administrativo dos valores cobrados judicialmente no processo n. 795/2007 e 800/2007, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá-MT, sendo que o pagamento se deu ainda na fase de conhecimento do processo, em contradição à posição processual da Procuradoria do Estado e em afronta aos cálculos realizados pela Auditoria Geral do Estado, sem nenhum exame formal de conformidade, razão porque praticou o crime do art. 317, caput c.c. § 1º e c.c. art. 61, "g", todos do Código Penal Brasileiro.

Apurou-se, também, que EDER DE MORAES DIAS, agindo novamente com vontade livre e consciente, no pleno exercício das atribuições de secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso, e em unidade de desígnios com JOSÉ GERALDO DE SABOIA CAMPOS (CP, art. 29 c.c. art. 30), aos 6 de agosto de 2008 desviou, em proveito próprio e alheio (CP, art. 312), dinheiro público que tinha a posse em razão do cargo de Secretário Estadual de Fazenda, referente ao processo judicial 795/2007 e 800/2007, o que



0 0 1 6 2 3 8 7 1 2 0 1 5 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

ocasionou um prejuízo ao Erário, no mínimo de R\$ 6.209.266,90 e máximo de R\$ 17.469.966,18.

Coube ao empresário JOSÉ GERALDO DE SABOIA CAMPOS, com vontade livre e consciente da então condição de funcionário público de EDER DE MORAES DIAS, já que o procurou em razão do cargo de Secretário Estadual de Fazenda, na data de 7.8.2008, prometer a transferência da quantia de R\$ 4.377.000,00 (quatro milhões, trezentos e setenta e sete mil reais) para as empresas SML COMUNICAÇÃO, WM COMUNICAÇÃO, GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE, PARAKANÃ ENGENHARIA, G A CAPILÉ DE OLIVEIRA, DR SUL EDITORA GRÁFICA, EBC EMPRESA BRASILEIRA CONSTRUÇÕES e GUAXE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, tendo cada uma recebido parte do valor total, apesar de não possuírem qualquer relação negocial que justificasse a transferência, que somente foi realizada para atender interesse de EDER DE MORAES DIAS e de se proceder ao abatimento de créditos das mesmas empresas com o ESTADO DE MATO GROSSO e da quitação de mútuos bancários que possuíam com o BIC BANCO.

A denúncia veio acompanhada do Procedimento Investigatório Criminal **1.20.000.000316/2014-48**, distribuído por dependência ao **Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600** (IPL nº 0182/2012 – SR/DPF/MT).

A denúncia foi recebida em **10/11/2015** (fls. 83/85).

Devidamente citado, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS apresentou defesa escrita (fls. 95/260), sobre a qual o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 607/667.

O Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia (fls. 690/703, vol. 4), oportunidade na qual imputou ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS os seguintes fatos:



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

I - Dos fatos objeto do aditamento à denúncia

Entre os dias 06 a 08 de agosto de 2008, EDER DE MORAES DIAS, com consciência, vontade e desígnios autônomos, solicitou e aceitou promessa de receber para si e para outrem vantagem indevida de R\$ 5.577.000,00 (cinco milhões, quinhentos e setenta e sete mil reais), por intermédio da empresa LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em razão de sua então função de Secretário Estadual de Fazenda do Governo de Mato Grosso e em troca da prática ato de ofício irregularmente e com violação de dever funcional (Lei Complementar 04/1990, artigo 143, II, III e IX), consistente no pagamento administrativo dos valores cobrados judicialmente no processo n. 795/2007 e 800/2007, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá-MT, sendo que o pagamento se deu ainda na fase de conhecimento do processo, em contradição à posição processual da Procuradoria do Estado e em afronta aos cálculos realizados pela Auditoria Geral do Estado, sem nenhum exame formal de conformidade, razão porque praticou o crime do art. 317, caput c.c. § 1º e c.c. art. 61, "g", todos do Código Penal Brasileiro.

O pagamento foi efetuado mediante pessoas jurídicas e dividido da seguinte forma:

(i) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pagos mediante 02 cheques depositados na conta da empresa Carol Construtora e Incorporadora Ltda;

(ii) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pagos mediante 02 cheques depositados na conta da empresa Carol Factoring e Fomento Ltda;

(iii) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pagos mediante 02 cheques depositados na conta da empresa Banna Produções e Estrutura Ltda;

(iv) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pagos mediante 01 cheque depositado na conta da empresa V A Pesquisa S-C Ltda;

(v) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pagos mediante 02 cheques depositados na conta da empresa RM Sistemas de Cobrança Ltda;

(vi) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pagos mediante 01 cheque depositado na conta da empresa Posto Aldo Rondonópolis Ltda;

(vii) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pagos mediante 02 cheques depositados na conta da empresa Grande Mato Terraplanagem Ltda;



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

(viii)R\$ 4.377.000,00 (quatro milhões, trezentos e setenta e sete mil reais) para as empresas SML COMUNICAÇÃO, WM COMUNICAÇÃO, GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE, PARAKANÃ ENGENHARIA, G A CAPILÉ DE OLIVEIRA, DR SUL EDITORA GRÁFICA, EBC EMPRESA BRASILEIRA CONSTRUÇÕES e GUAXE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LIDA, tendo cada uma recebido parte do valor total, apesar de não possuírem qualquer relação negociai que justificasse a transferência, que somente foi realizada para atender interesse de EDER DE MORAES DIAS e de se proceder ao abatimento de créditos das mesmas empresas com o ESTADO DE MATO GROSSO e da quitação de mútuos bancários que possuíam com o BIC BANCO.

Entre os dias 06 a 08 de agosto de 2008, JOSÉ GERALDO DE SABOIA CAMPOS, com consciência e vontade, ofereceu e prometeu o pagamento de vantagem indevida a EDER DE MORAES DIAS, ciente de sua condição de Secretário Estadual de Fazenda, para determiná-lo a praticar ato de ofício (CP, art. 333, caput) com violação de dever funcional (Lei Complementar 04/1990, artigo 143, II, III e IX), consistente no pagamento administrativo dos valores cobrados judicialmente consistente no pagamento administrativo dos valores cobrados judicialmente no processo n. 795/2007 e 800/2007, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá-MT, sendo que o pagamento se deu ainda na fase de conhecimento do processo, em contradição à posição processual da Procuradoria do Estado e em afronta aos cálculos realizados pela Auditoria Geral do Estado, sem nenhum exame formal de conformidade, razão porque praticou o crime do art. 317, caput c.c. § Iº e c.c. art. 61, "g", todos do Código Penal Brasileiro.

...

Neste sentido, diante das provas supervenientes ao curso da instrução processual, o MPF oferece ADITAMENTO À DENÚNCIA para incluir a circunstância fática de que ÉDER DE MORAES DIAS, além dos R\$ R\$ 4.377.000,00 (quatro milhões, trezentos e setenta e sete mil reais) transferidos para as empresas SML COMUNICAÇÃO, WM COMUNICAÇÃO, GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE, PARAKANÃ ENGENHARIA, G A CAPILÉ DE OLIVEIRA, DR SUL EDITORA GRÁFICA, EBC EMPRESA BRASILEIRA CONSTRUÇÕES e GUAXE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, no dia 07 de agosto de 2008, solicitou e recebeu de JOSÉ GERALDO SABOIA CAMPOS vantagem indevida no valor de R\$ 1.200.000,00



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

(um milhão e duzentos mil reais), pagos mediante 12 cheques depositados na conta das empresas CAROL FACTORING E FOMENTO LTDA, BANNA PRODUÇÕES E ESTRUTURA LTDA, V A PESQUISA S-C LTDA, RM SISTEMAS DE COBRANÇA LTDA, POSTO ALDO RONDONÓPOLIS LTDA, GRANDE MATO TERRAPLANAGEM LTDA, para si e para beneficiar grupo político do qual era operador, em razão de sua então função de Secretário de Fazenda do Governo do Estado de Mato Grosso, para tanto praticando ato de ofício infringindo dever funcional ao determinar o pagamento administrativo dos valores cobrados judicialmente no processo n. 794/2007, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá-MT, ainda na fase de conhecimento do processo, em contradição à posição processual da Procuradoria do Estado e em afronta aos cálculos realizados pela Auditoria Geral do Estado, sem nenhum exame formal de conformidade.

O acusado ÉDER DE MORAES DIAS apresentou resposta escrita ao pedido de aditamento da denúncia (fls. 765/785).

O aditamento à denúncia foi recebido. A absolvição sumária foi rejeitada em relação ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS. O processo foi extinto em relação ao acusado **JOSÉ GERALDO DE SABÓIA CAMPOS** em razão de ter sido reconhecido o advento da prescrição em perspectiva. Por fim, foi decretado o arresto e a hipoteca legal dos bens do acusado ÉDER DE MORAES DIAS (fls. 794/850).

As testemunhas e os informantes arrolados pelas partes foram ouvidos em audiência, assim como o réu foi interrogado (fls. 1030/1037, 1041/1049, 1096/1100, 1379/1382 e 1387/1391).

Na fase das diligências, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 1387). Os pedidos formulados pela defesa



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

técnica foram indeferidos (fls. 1436/1446).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 1451/1521. A defesa técnica, por sua vez, às fls. 1579/1680.

É o breve relato. **Decido.**

1. Preliminares.

1.1. Preliminar suscitada de ofício. O Supremo Tribunal Federal fixou a competência da 5ª Vara Federal/MT para o processo e julgamento das ações da Operação Ararath. Justiça Federal versus Justiça Estadual: Inq 4703 OO-ED/DE, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe-254 DIVULG 28-11-2018 PUBLIC 29-11-2018; Justiça Federal versus Justiça Eleitoral: Inq 4596 ED-segundos, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DIVULG 23/10/2019 PUBLIC 24/10/2019.

O acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA firmou acordo de colaboração premiada homologado pelo Supremo Tribunal Federal (**Pet 7085**, Rel. **Ministro LUIZ FUX**, DJe-109 DIVULG 23/05/2019 PUBLIC 24/05/2019), estando atualmente apensado ao **Inq 4639** em trâmite perante aquele Tribunal.



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

A referida colaboração, juntamente com colaborações de outros investigados, deu ensejo à autuação de diversas petições autônomas, assim como à instauração dos **Inqs 4596, 4639 e 4703** perante o Supremo Tribunal Federal.

O **Inq 4596** é o principal inquérito da Operação Ararath no Supremo Tribunal Federal. Paralelamente a esse inquérito, também foi instaurado o **Inq 4639** para apurar a obtenção de empréstimos irregulares pelo Deputado Federal CARLOS BEZERRA.

Por fim, por meio de cópia do Inq 4596, foi instaurado o **Inq 4703** por ocasião do oferecimento de denúncia contra os acusados BLAIRO BORGES MAGGI e SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA. Quanto a esse inquérito, antes mesmo de realizar o juízo sobre o recebimento da denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República, a **Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal** declinou da competência para o juízo da 5ª Vara Federal desta Seção Judiciária. Em relação à Questão de Ordem suscitada nesse inquérito acerca da competência do juízo, por meio de embargos declaratórios, a Primeira Turma decidiu:

...

c) ressalvada a atração pontual, motivada pela prerrogativa de função de determinados investigados, da competência originária deste e de outros Tribunais quanto a um número limitado de



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

expedientes investigatórios, a chamada "Operação Ararath", desde antes de sua deflagração, sempre esteve concentrada na primeira instância da Justiça Federal no Mato Grosso, mais precisamente, na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso; d) isso ocorre porque a referida Operação, além de compreender a investigação de crimes que, isoladamente considerados, são da competência da Justiça Estadual, abrange também a apuração de delitos que são da competência da Justiça Federal (em especial, aqueles previstos na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional - Lei nº 7.492/86). Nesse cenário, a natureza material absoluta da competência exclusiva da Justiça Federal e a evidente conexão instrumental e probatória existente entre uns e outros grupos de crimes sempre justificou - como ainda justifica - que a apuração e processamento de todos os delitos se concentrasse na primeira instância da Justiça Federal; ...

(Inq 4703 QO-ED/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe-254 DIVULG 28-11-2018 PUBLIC 29-11-2018, grifo nosso)

Assim, seguindo o precedente da Primeira Turma, em relação aos Inqs 4596 e 4639, o Ministro LUIZ FUX, em decisão conjunta, promoveu o desmembramento das investigações no Inq 4596 entre o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o juízo da 5ª Vara Federal desta Seção Judiciária e, ainda, em relação ao Inq 4639 manteve, por ora, a investigação sob supervisão do próprio Tribunal (Inq 4639/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe-019 DIVULG 31/01/2019 PUBLIC 01/02/2019).

Por ocasião do desmembramento do Inq 4596, o principal inquérito da Operação Ararath no Supremo Tribunal Federal, o



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

Ministro LUIZ FUX, à exceção do "**Caso 03**" (relativo a Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) remetido ao Superior Tribunal de Justiça e do "**Caso 04**" (envolvendo Deputado Estadual que ainda exerce o cargo) remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, remeteu todos os demais casos e petições a este juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso (**Inq 4639/MT**, Rel. **Ministro LUIZ FUX**, DJe-019 DIVULG 31/01/2019 PUBLIC 01/02/2019).

Sem prejuízo do quanto decidido monocraticamente pelo **Ministro LUIZ FUX**, nos autos **Inq 4596**, depois da primeira decisão da **Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal** que concluiu pela competência do juízo da 5ª Vara Federal desta Seção Judiciária nos autos **Inq 4703**, o acusado BLAIRO BORGES MAGGI ingressou com embargos de declaração e uma nova questão de ordem para, agora, sustentar a competência da Justiça Eleitoral em detrimento da Justiça Federal.

À unanimidade, a questão de ordem sobre a competência foi rejeitada no mérito, bem como foi negado provimento aos embargos de declaração para fins de baixa imediata, independentemente do trânsito em julgado, ao juízo da 5ª Vara Federal desta Seção Judiciária. Neste sentido:

... 4. (a) A competência da Justiça Eleitoral para o processo e julgamento de crimes federais, conexos a crimes eleitorais, foi



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Inq. 4435-AgR. (b) Os fatos apurados no Inq. 4435, objeto do referido precedente, envolviam, expressamente, crimes eleitorais, segundo a definição típica das condutas promovida pela Procuradoria-Geral da República. (c) In casu, tem-se contexto inteiramente diverso, no qual a Procuradora-Geral da República sinaliza a ausência de investigação de ilícitos eleitorais ou praticados em contexto eleitoral, mas sim de crimes contra o sistema financeiro nacional e outros crimes contra a administração pública, como corrupção. (d) Inexistem, por ora, elementos aptos a autorizar que o Supremo Tribunal Federal afaste o enquadramento jurídico-penal das condutas, promovido pela Procuradoria-Geral da República, para, mediante presunção de que teria havido também possível prática do crime do art. 350 do Código Eleitoral, não cogitado pelo Parquet, determinar a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, sob pena de violação do princípio da inércia, no curso do inquérito; (e) Este o quadro, conclui-se que o presente caso não se assemelha ao precedente firmado no Inq. 4435-AgR, revelando-se absolutamente inaplicável a conclusão daquele julgamento ao caso sub judice; (f) Ex positis, ausente, até o presente momento, investigação de crimes eleitorais, rejeito a alegação de competência da Justiça Eleitoral para o processo e julgamento do presente feito, sem prejuízo de nova análise pelo juízo competente, em caso de reenquadramento típico das condutas por ocasião do oferecimento da denúncia....

(Inq 4596 ED-segundos, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/06/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 23/10/2019 PUBLIC 24/10/2019)

Portanto, nessa segunda questão de ordem e segundos embargos de declaração a **Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal** voltou a confirmar a competência do juízo da 5ª Vara



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

Federal desta Seção Judiciária para o processo e julgamento da chamada Operação Ararath, inclusive, afastando alegações de competência da Justiça Eleitoral.

1.2. Incompetência absoluta da Justiça Federal. Competência da Justiça Eleitoral. Argumentos deduzidos pelo acusado. Questão superada por decisão do Supremo Tribunal Federal: Inq 4596 ED-segundos, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/06/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 23/10/2019 PUBLIC 24/10/2019.

De início, a defesa técnica do réu ÉDER DE MORAES DIAS alega que a origem de toda a investigação que deu azo à Operação Ararath residiu em suposta existência de um sistema financeiro paralelo e que o Ministério Público Federal, ao narrar esses fatos e aqueles imputados na denúncia, fez referência a um financiamento ilegal de campanhas eleitorais, o que implicaria a incompetência deste juízo federal. Eis o trecho da denúncia citada pela defesa técnica:

1.2- Breve histórico da investigação.

"(...) Confirmou-se, ainda, que a "instituição financeira" por ele ilegalmente operada (valendo-se das estruturas empresariais da GLOBO FOMENTO e da COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO) serviu, por um tempo, aos interesses de EDER DE MORAES DIAS, ex-secretário de Fazenda, de Finanças, da Casa Civil, e da AGECOPA – Agência Estadual de Execução dos projetos da Copa do Mundo – durante o mandato dos ex-governadores BLAIRO MAGGI e SILVAL BARBOSA, o qual utilizou-se do esquema de operação ilegal de instituição financeira posto em prática por GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

JUNIOR, perante o qual obteve, mediante empréstimos ilegais, recursos em cifras milionárias para serem empregados em fins diversos, incluindo o financiamento de campanhas eleitorais e compra de favores políticos. (...)”.

E, ainda, a defesa aduz que os recursos destinados ao grupo político supostamente favorecido por ÉDER DE MORAES DIAS configuraram nítida hipótese de caixa-dois eleitoral (art. 350 da Lei 4.737/65), conforme narrativa feita em sede de colaboração premiada por um dos operadores do mencionado sistema financeiro paralelo, uma vez que os valores não transitaram pela conta bancária do partido e tampouco constaram na prestação de contas do então candidato SILVAL DA CUNHA BARBOSA (ano de 2010 - período apontado pela defesa técnica).

Pois bem. No direto processual penal pode aplicar-se a teoria da asserção (*in status assertionis*), construída no âmbito do processo civil em relação às condições da ação, porém *cum grano salis*. O que significa dizer que a teoria da asserção até pode ser aproveitada no processo penal (**REsp 1.354.838/MT**, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 05/04/2013), porém deve ser adequadamente adaptada às peculiaridades do processo penal, em especial, a condição da ação referente à **justa causa**, não contemplada no processo civil.

A natureza jurídica da ação penal exige a construção de um conceito adequado que esteja a meio caminho entre a abstração e a concretude da ação. Como afirma **AURY LOPES JR.**, o conceito adequado está, na verdade, no entreconceito ou no entrelugar, ou seja, entre a ideia de abstração e de concreção da ação. Assim,



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

muito embora a ação penal seja abstrata - pouco importa se a sentença é condenatória ou absolutória -, deve estar **conexa instrumentalmente a um caso penal concreto** (**Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**, 5ª Ed., Revista e Atualizada, Lumen Juris Editora, Rio de Janeiro, Vol. I, p. 350/252).

Em outras palavras, a narrativa ministerial na denúncia deve encontrar um mínimo de apoio no conjunto de provas contido no processo (justa causa - condição da ação penal), não podendo a afirmação ser tida por verdadeira independentemente do quando provado nos autos. Exatamente aqui está a **conexão instrumental da ação penal** com um caso penal concreto também para fins de fixação da competência do juízo - **pressuposto processual do processo**.

A partir da leitura da denúncia, facilmente se constata que a referência contida em um de seus primeiros parágrafos - narrativa introdutória de uma operação de centenas de inquéritos e ações penais - não compõe os **atos típicos imputados ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS**, isto é, os **crimes de corrupção passiva e peculato**, cometidos, em tese, por meio de pagamentos administrativos realizados à empresa SABÓIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, os quais, a pedido do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, teriam sido em parte utilizados para o pagamento de parcelas de mútuos contraídos perante a instituição financeira BICBANCO pelas empresas apontadas na denúncia e no aditamento à denúncia como beneficiárias das transferências e depósitos realizados pela pessoa jurídica LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e, ainda, para o abatimento de créditos daquelas empresas com o ESTADO DE



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

MATO GROSSO.

Assim, no caso deste processo, conforme já afirmado e reafirmado acima, não existe nos autos qualquer elemento indiciário no sentido de que teria ocorrido financiamento ilegal de campanha eleitoral, bem como a referência a financiamento ilegal de campanha eleitoral divorciada de qualquer elemento fático no pórtico da denúncia não integra, definitivamente, o fato típico imputado ao acusado.

Ademais, como afirmado pelo **Ministro LUIZ FUX** no precedente em que afastou a competência da Justiça Eleitoral para confirmar a competência da Justiça Federal em relação à Operação Ararath (**Inq 4596 ED-segundos**, Rel. **Ministro LUIZ FUX**, Primeira Turma, julgado em 25/06/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 23/10/2019 PUBLIC 24/10/2019), uma vez não tendo sido investigado no inquérito policial ou imputado na denúncia qualquer crime de competência da Justiça Eleitoral, impõe-se a confirmação da competência da Justiça Federal.

Isto posto, **rejeito** a preliminar.

1.3. Usurpação de competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Inquérito Policial nº 524/2010. Investigação de autoridade com prerrogativa de foro. Deputado Estadual.

Sem razão a defesa técnica do acusado ÉDER DE MORAES DIAS. O **Inquérito Policial nº 15676-04.2011.4.01.3600** (IPL nº



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

524/2010- SR/DPF/MT) foi instaurado para "apurar os fatos narrados nos documentos em epígrafe que, em suma, anunciam que a empresa GLOBO FOMENTO MERCANTIL vem atuando como instituição financeira sem autorização para tal e auxiliando criminosos no branqueamento de capitais advindos de atividade ilícita" (fl. 2, Volume I, Apenso II, Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600, juntado em mídia nestes autos à fl. 957).

Ao contrário do alegado pela defesa técnica do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, em nenhum momento, no âmbito do IPL nº 524/2010 - SR/DPF/MT foi decretada qualquer medida cautelar de produção de provas contra autoridades com prerrogativa de foro ou sequer autorizado pelo juízo a investigação ou a coleta de depoimento por parte da Polícia Federal dessas mesmas autoridades.

Pelo contrário, na primeira oportunidade em que se vislumbrou a existência de indícios de que uma autoridade com prerrogativa de foro, no caso, Juiz Federal, poderia ser autor de crime, o juiz que me antecedeu no feito, **imediatamente**, declinou da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, remetendo àquela Corte os autos originais do IPL nº 524/2010 - SR/DPF/MT (Volume IV, Apenso III, Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600).

Nessa mesma decisão judicial foi determinado o desmembramento da investigação por meio da extração de cópia integral do IPL nº 524/2010 - SR/DPF/MT para fins de instauração



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

do **Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600** (IPL nº 0182/2012 - SR/DPF/MT), cujo objeto de investigação passou a ser exclusivamente *"os delitos tipificados nos art. 16 da Lei nº 7.492/86, art. 288 do Código Penal e art. 1º da Lei nº 9.613/98, praticados, em tese, pelas pessoas à frente e intimamente relacionadas com as empresas GLOBO FOMENTO MERCANTIL e COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA"* (fl. 2, Volume I, Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600).

A defesa técnica do réu ÉDER DE MORAES DIAS, no afã de obter a nulidade dos elementos de informação produzidos no IPL nº 524/2010 - SR/DPF/MT enquanto tramitou por esse juízo, equipara situações jurídicas absolutamente distintas para alcançar a conclusão pretendida. Vale dizer, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal faz nítida **distinção** entre **(a)** a simples menção a nome de autoridades com prerrogativa de foro e **(b)** a existência de indícios de autoria de crime cometido por autoridade com prerrogativa de foro. Essa distinção conceitual promovida pelo Supremo Tribunal Federal é fundamental para a divisão e fixação da competência entre as diversas instâncias da Justiça, pois somente na hipótese de existirem indícios de autoria de crime cometido por autoridade com prerrogativa de foro é que se poderá falar em competência dos Tribunais e, se for o caso, usurpação de competência pelo juízo de primeira instância.

O Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que a simples menção ao nome de autoridades com prerrogativa de foro em depoimentos ou documentos,



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

assim como a simples participação em diálogo com investigado cujas comunicações estão interceptadas, por si só, não implica na usurpação da competência dos Tribunais. Neste sentido: **Rcl 2.101 AgR/DF**, Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ 20/09/2002 PP-00088; **HC 82.647/PR**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 25/04/2003 PP-00065; **Inq 1.819 AgR/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJ 25/11/2005 PP-00006; **Inq 2.996/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-205 DIVULG 15/10/2013 PUBLIC 16/10/2013.

As passagens do inquérito policial nas quais o nome de autoridade com prerrogativa de foro, no caso, Deputado Estadual José Geraldo Riva, é mencionada não importam ou configuram a existência de indícios de autoria de crime dessa mesma autoridade, pois tanto o depoimento da testemunha Karina Nogueira Peres como os diálogos nos quais o Deputado Estadual participou ao conversar com pessoa investigada, não configuraram a existência de indícios de autoria de crime. Da mesma forma, a referência do nome do parlamentar em relatório policial ou a realização de diligência para apurar fato envolvendo algum familiar do parlamentar, por si só, não importam na existência de indícios de autoria de crime do parlamentar, porque do contrário seria presumir a culpa e não a inocência da referida autoridade.

Muito embora a defesa técnica do réu ÉDER DE MORAES DIAS insista que teria ocorrido usurpação de competência pelo juízo de primeira instância, porque autoridade com prerrogativa de foro estaria sendo investigada, em nenhum momento aponta em sua extensa defesa escrita qual teria sido, em tese, o crime objeto de



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

investigação cometido pela autoridade com prerrogativa de foro. Pelo contrário, sustenta, inclusive, que as pessoas que tiveram diálogos interceptados e eram supostamente ligadas, de forma direta, à referida autoridade não se tornaram réis em qualquer ação penal oriunda da Operação Ararath em razão da total falta de indícios razoáveis de autoria ou participação dos interlocutores em infração penal.

Com efeito, **o silêncio da defesa é eloquente**. Vale dizer, não imputa qualquer crime à autoridade com prerrogativa de foro por uma simples impossibilidade material, isto é, porque não existia, até o desmembramento do inquérito policial, qualquer suspeita de envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro.

Isto posto, **afasto** a preliminar.

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Mato Grosso

1.4. Desmembramento do Inquérito Policial nº 524/2010 – SR/DPF/MT na primeira instância e posterior remessa ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Legalidade. Questão superada.

Sem razão a defesa técnica do acusado. O desmembramento do **Inquérito Policial nº 15676-04.2011.4.01.3600** (IPL nº 524/2010-SR/DPF/MT) na primeira instância foi submetido ao conhecimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando os autos lá aportaram, sendo que nenhuma pecha de ilegalidade foi atribuída ao



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

procedimento adotado pelo juiz que me antecedeu nos autos.

Ademais, com o pedido de exoneração do Juiz Federal, autoridade com prerrogativa de foro, que teria dado causa ao declínio de competência, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por não vislumbrar outras razões para a manutenção do processo naquela Corte, declinou de sua competência em favor do juízo de origem, tendo aquele processo retornado à primeira instância, onde seguiu seu curso normal.

A devolução dos autos do **Inquérito Policial nº 15676-04.2011.4.01.3600** (IPL nº 524/2010- SR/DPF/MT) para a primeira instância, em razão do pedido de exoneração do Juiz Federal, confirma o que já fora assentado na preliminar anterior acerca da inexistência de usurpação de competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região por parte deste juízo, quanto ao Deputado Estadual José Geraldo Riva, pois o fato de este Tribunal ter devolvido os autos para a primeira instância demonstra definitivamente a inexistência de indícios de autoria de crime por parte de parlamentar com prerrogativa de foro junto àquela Corte.

Quanto ao **Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600** (IPL nº 0182/2012 - SR/DPF/MT), que permaneceu inicialmente em primeira instância, após o deferimento de algumas medidas cautelares e, especialmente, depois de celebrado o acordo de colaboração com GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, foi remetido em **13/03/2014** ao **Supremo Tribunal Federal** em razão da existência de



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

indícios de crime cometido por autoridades com prerrogativa de foro.

Uma vez tendo aportado os autos do IPL nº 0182/2012 - SR/DPF/MT no Supremo Tribunal Federal, o referido inquérito policial foi transformado, inicialmente, nos Apenso 1 ao 5 da Notícia de Fato nº 1.00.000.004283/2014-17, por meio da qual foi instaurado no Supremo Tribunal Federal o **INQ 3.842/MT**. Portanto, com a remessa do IPL nº 0182/2012 - SR/DPF/MT ao Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, o IPL nº 0182/2012 - SR/DPF/MT **deixou de existir juridicamente**, transformando-se no **INQ 3.842/MT**, tendo por relator o **Ministro DIAS TOFFOLI**.

O **Ministro DIAS TOFFOLI**, acolhendo promoção ministerial do Procurador-Geral da República, determinou, por sua vez, o **desmembramento do INQ 3.842/MT** para que naquela Corte permanecessem apenas os investigados com prerrogativa de foro, conforme decisão contida nos autos do Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600 - IPL nº 0182/2012 - SR/DPF/MT, Apenso XI.

A partir desses elementos de investigação e de prova que aparelharam o INQ 3.842/MT - mais especificamente, o IPL nº 0182/2012 - SR/DPF/MT -, a pedido do Procurador-Geral da República, o **Ministro DIAS TOFFOLI** determinou diversas medidas cautelares, entre elas prisões preventivas e buscas e apreensões, contra vários dos investigados com prerrogativa de foro, as quais se encontram documentadas no referido inquérito.



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

Destarte, além das circunstâncias fáticas e dos fundamentos jurídicos acima narrados, os quais, só por si, revelam a higidez do procedimento adotado por este juízo, o **Ministro DIAS TOFFOLI**, ao receber o inquérito policial remetido pela primeira instância, em nenhum momento reconheceu qualquer ato de usurpação de competência do juízo de primeira instância em razão do anterior desmembramento do IPL 524/2010 - SR/DPF/MT.

Ao contrário, o **Ministro DIAS TOFFOLI** desmembrou o INQ 3.842/MT a pedido do Procurador-Geral da República, e a partir dos elementos de investigação e de prova colhidos por este juízo no bojo do IPL nº 0182/2012 - SR/DPF/MT, agora entranhado naquele inquérito, incluindo o termo de acordo de colaboração e o depoimento do investigado colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR homologados em primeira instância, determinou uma série de medidas cautelares - busca e apreensão e prisão preventiva - em desfavor de autoridades com prerrogativa de foro.

Portanto, a partir dessas decisões proferidas pelo **Ministro DIAS TOFFOLI** nos autos do INQ 3.842/MT, a questão posta nestes autos acerca de eventual usurpação de competência do TRF - 1ª Região restou **totalmente prejudicada**.

Primeiro, porque ao remeter ao Supremo Tribunal Federal o IPL nº 0182/2012 - SR/DPF/MT, desmembrado do IPL 524/2010 - SR/DPF/MT, aquela Corte não vislumbrou qualquer ilegalidade no



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

procedimento do desmembramento. Ao contrário, reconheceu a **validade de todas as provas**, as quais, inclusive, fundamentaram medidas cautelares - busca e apreensão e prisão preventiva.

Segundo, com a instauração do INQ 3.842/MT o IPL nº 0182/2012 - SR/DPF/MT **juridicamente deixou de existir**, pois todas as provas nele produzidas anteriormente passaram a integrar e a fazer parte do INQ 3.842/MT. Portanto, **a partir da instauração do INQ 3.842/MT não há mais que se falar do IPL nº 0182/2012 - SR/DPF/MT, desmembrado do IPL 524/2010 - SR/DPF/MT.**

Terceiro, o IPL nº 0182/2012 - SR/DPF/MT que hoje tramita pelo juízo da Quinta Vara não é mais o inquérito desmembrado do IPL 524/2010 - SR/DPF/MT - a despeito de o juízo ter mantido o mesmo número -, mas o **inquérito desmembrado do INQ 3.842/MT** por determinação do **Ministro DIAS TOFFOLI**. Destarte, uma vez tendo aportado neste juízo o desmembramento do INQ 3.842/MT, o juízo manteve o mesmo número do inquérito anterior para fins de facilitar o entendimento do histórico do processo.

O **Ministro DIAS TOFFOLI** ao apreciar o pedido do Procurador-Geral da República nos autos do INQ 3.842/MT, decidiu (fl. 31):

Ante o exposto, **defiro em parte** o requerimento do Ministério Público Federal e determino o desmembramento do feito para que somente as pessoas titulares de prerrogativa de foro perante esta



0 0 1 6 2 3 8 7 1 2 0 1 5 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

Suprema Corte e outros Tribunais continuem sendo investigados perante o Supremo Tribunal Federal, com extração de cópia integral dos autos, e posterior restituição dos originais ao Juízo Federal de origem, para prosseguimento das apurações em relação aos demais investigados.

Determino, ainda, que no caso de deparar-se o juízo de origem, no prosseguimento de sua atividade investigatória, com novas provas que tangenciem titulares de prerrogativa de foro, as compartilhe com o Procurador-Geral da República, para juntada ao presente inquérito, mediante simples encaminhamento como novas peças de informação.

Efetivado o desmembramento ora ordenado, **tornem os à Procuradoria-Geral da República** para que melhor explicitate as atividades investigatórias que deverão ser produzidas nesta sede processual em relação aos investigados remanescentes.

Diante dos elementos até o presente momento coligidos, determino que o feito se processe em segredo de justiça.

Extraídas as cópias necessárias, defiro o encaminhamento dos originais ao juízo de origem, por intermédio de carga direta efetivada à Procuradoria-Geral da República, que se responsabilizará pela entrega em mãos ao seu destinatário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2014.

(grifos e sublinhados no original)

A Secretaria do Supremo Tribunal Federal ao dar cumprimento ao que fora decidido pelo **Ministro DIAS TOFFOLI**, certificou nos autos do INQ 3.842/MT as seguintes providências (fl. 32):



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

Certifico que, em cumprimento à decisão proferida em 9 de abril de 2014 (fls. 28-31): **a) extrai cópia integral para formar os autos que tramitarão no STF; b) encaminhei os autos originais ao juízo de origem, por intermédio de carga direta** efetivada à Procuradoria-Geral da República, que se responsabilizará pela entrega em mãos ao seu destinatário. Certifico também que retifiquei a autuação dos autos para constar somente quarenta e cinco apensos, pois o apenso quarenta e seis eram cópias dos autos, nos termos da certidão de fls. 21. Brasília, 10 de abril de 2014. (negrito e sublinhado nosso)

Portanto, a partir do quanto extraído do INQ 3.842/MT, não é difícil concluir que o IPL nº 0182/2012 - SR/DPF/MT, atualmente em tramitação no juízo da Quinta Vara não é mais o inquérito desmembrado do IPL 524/2010 - SR/DPF/MT, mas o inquérito desmembrado do INQ 3.842/MT.

Uma vez tendo aportado o IPL nº 0182/2012 - SR/DPF/MT, desmembrado do INQ 3.842/MT, no juízo da Quinta Vara Federal, por expressa determinação do **Ministro DIAS TOFFOLI**, do Supremo Tribunal Federal, as investigações prosseguiram segundo a orientação firmada pelo Ministro na decisão acima colacionada. Isto posto, **rejeito** a preliminar.

1.5. Incompetência absoluta da Justiça Federal. Competência da Justiça Estadual. Argumento deduzido pelo acusado.



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

**Questão superada por decisão do Supremo Tribunal Federal: Inq 4703
QO-ED/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe-254 DIVULG
28-11-2018 PUBLIC 29-11-2018.**

A defesa técnica do acusado ÉDER DE MORAES DIAS arguiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, alegando que os crimes imputados (corrupção passiva e peculato) não possuem nenhuma conexão com o crime de gestão fraudulenta, assim como que nenhuma das hipóteses enumeradas no rol do art. 109 da Constituição Federal, que fixa a competência da Justiça Federal, restou configurada.

Contudo, a alegação defensiva de incompetência da Justiça Federal não merece acolhimento. Inicialmente, importante rememorar que, nestes autos, o Ministério Público Federal denunciou ÉDER DE MORAES DIAS como incurso nas penas do art. 317, *caput*, c/c § 1º e art. 61, inciso II, letra "g", todos do Código Penal (corrupção passiva), e do art. 312 do mesmo código (peculato).

Segundo narra a acusação, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, com consciência, vontade e desígnios autônomos, solicitou e aceitou promessa de receber para si e para outrem vantagem indevida de R\$5.577.000,00 (cinco milhões e quinhentos e setenta e sete mil reais), por intermédio da empresa LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em razão de sua função de Secretário Estadual de Fazenda do Governo de Mato Grosso, para a prática de ato de ofício irregular e com violação de dever funcional (Lei



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

Complementar 04/1990, art. 143, incisos II, III e IX), consistente no pagamento administrativo dos valores cobrados judicialmente nos processos nsº 795/2007 e 800/2007, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT, sendo que o pagamento se deu na fase de conhecimento dos processos, em contrariedade à posição processual da Procuradoria do Estado e em afronta aos cálculos realizados pela Auditoria-Geral do Estado, sem nenhum exame formal de conformidade, razão pela qual teria praticado o crime do art. 317, *caput*, c/c § 1º e art. 61, inciso II, letra "g", todos do Código Penal (fl. 692).

Ainda de acordo com a acusação (fls. 59/60), apurou-se também que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, agindo novamente com vontade livre e consciente, no pleno exercício das atribuições de Secretário de Fazenda do Estado, desviou, em proveito próprio e alheio (art. 312 do Código Penal), dinheiro público de que tinha a posse em razão do cargo de Secretário Estadual de Fazenda, referente aos processos judiciais nsº 795/2007 e 800/2007, gerando um prejuízo ao erário de no mínimo R\$6.209.266,90 (seis milhões duzentos e nove mil duzentos e sessenta e seis reais e noventa centavos) e de no máximo R\$17.469.966,18 (dezessete milhões quatrocentos e sessenta e nove mil novecentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos).

Por fim, extrai-se da denúncia que os crimes de corrupção passiva e peculato, atribuídos ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS, foram praticados em conexão com o crime de gestão fraudulenta perante o BICBANCO (art. 4º da Lei nº 7.492/86), em apuração no IPL 232/2014 - autos nº **6407-33.2014.4.01.3600**, também



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

distribuídos perante este juízo -, sendo que este último crime tem como bem jurídico a proteção do Sistema Financeiro Nacional, o que atrairia a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito (fl. 10).

Acrescente-se que, ao oferecer a denúncia, o órgão ministerial consignou que *"Conforme se depreende item I.2 (breve histórico da investigação), todo o enredo dos crimes praticados pelo grupo criminoso tem como pano de fundo crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, em que factorings e outras empresas alimentam o grupo com recursos ilícitos (empréstimos) e atuam nas respectivas conversão ou transferência com o objetivo de ocultar ou encobrir a ilicitude dos recursos, os quais são gerados dentro dos bancos clandestinos ou fora dele (corrupção no Estado)"* (fl. 12).

Fez constar, ainda, que, *"a primeira ação penal decorrente da Operação Ararath (autos nº 8015-66.2014.4.01.3600, tombado nessa 5ª Vara Federal) apresentou uma série de imputações de crimes contra o sistema financeiro nacional, dentre eles o crime de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização (art. 16 c/c art. 1º, ambos da Lei 7.492/86) cometido por Gércio Marcelino Mendonça Júnior¹ e por Éder de Moraes Dias quando agia em nome e no interesse próprios. Paralelamente, as condutas de Éder de Moraes Dias, em tese, consistentes em utilizar os serviços financeiros da instituição financeira informal operada por Gércio Marcelino Mendonça Júnior - igualmente caracterizadoras do delito do art. 16 c/c art. 1º, ambos da Lei 7.492/86 - a mando*



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

e no interesse de investigados com prerrogativa de foro passaram a ser investigadas no âmbito do Inquérito n.º 3.842/MT, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal" (fls. 12/13).

A ação penal n.º **8015-66.2014.4.01.3600** já foi sentenciada, na qual foi reconhecido o crime de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização por 5 (cinco) vezes, em concurso material, sendo que 3 (três) desses crimes se deram em continuidade delitiva (art. 16 da Lei n.º 4.792/86), razão pela qual o acusado ÉDER DE MORAES DIAS foi condenado.

E, ainda, por ocasião da análise do pedido de sequestro formulado pelo Ministério Público Federal - que deu ensejo às medidas assecuratórias de arresto de bens móveis e de hipoteca legal decretadas nestes autos - foram verificados fortes indícios de que as transferências efetuadas por intermédio da empresa LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, e sob a orientação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, em sua maioria, foram utilizadas para pagamento de empréstimos contraídos pelas empresas indicadas perante o BICBANCO (fls. 841/850, volume 5).

Neste ponto, cabe ressaltar que, conforme afirmado na denúncia (fls. 11/12), no âmbito do IPL 232/2014 (autos n.º **6407-33.2014.4.01.3600**), também em trâmite perante este juízo, está sendo investigado justamente o crime de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei n.º 7.492/86), supostamente praticado por LUIS CARLOS CUZZIOL, Superintendente do BICBANCO, e o acusado ÉDER DE MORAES



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

DIAS, ante os diversos elementos de prova apreendidos que indicam a lesão causada ao Sistema Financeiro Nacional.

Pois bem. Segundo o art. 109, inciso VI, da Constituição da República de 1988, compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra o Sistema Financeiro e a ordem econômico-financeira. De igual modo, dispõe o art. 26 da Lei nº 7.492/86, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências, que a ação penal, nos crimes previstos na supracitada lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Destarte, sendo os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional de competência da Justiça Federal, é de se reconhecer a competência deste juízo também para o processo e julgamento dos demais delitos conexos, como é o caso dos crimes contra a Administração Pública Estadual narrados na denúncia e em seu aditamento (corrupção passiva e peculato).

Com efeito, havendo conexão entre crimes da competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, a prevalência para o processo e julgamento é da Justiça Federal, cuja competência encontra-se definida na Constituição Federal de 1988, possuindo, portanto, natureza constitucional, e não da Justiça Estadual, que é de natureza residual.

Neste sentido, é o teor da Súmula nº 122 do Superior



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal*".

Vale ressaltar, ainda, que todas as ações penais oriundas da denominada Operação Ararath tramitam pelo juízo da Quinta Vara Federal desta Seção Judiciária, sob a responsabilidade do Juiz Federal Titular, em razão de sua prevenção fixada inicialmente pela distribuição do **Inquérito Policial nº 15676-04.2011.4.01.3600** (IPL nº 524/2010- SR/DPF/MT).

Destaque-se, ainda, que as imputações trazidas pelo órgão acusatório não se restringem à suposta prática de crime de corrupção passiva, ao qual a defesa se remete para argumentar pelo afastamento da conexão entre as condutas apuradas nestes autos e as demais envolvidas pela Operação Ararath. Com efeito, a peça acusatória cuida também do cometimento de crime de peculato, cuja dinâmica, segundo a própria narrativa trazida pelo Ministério Público Federal, acompanhada de elementos de informação, resultou em operações bancárias realizadas dentro do contexto de uma aparente gestão fraudulenta na instituição financeira BICBANCO, crime este supostamente praticado em benefício de pessoas investigadas na Operação Ararath.

Assim, ao contrário do que concluiu a defesa, as classificações jurídicas dos delitos imputados na denúncia perdem



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

relevância para o reconhecimento da conexão como critério de modificação da competência à medida que se avança pelos incisos trazidos pelo art. 76 do Código de Processo Penal.

Em verdade, a única modalidade de conexão adstrita ao tipo de consumação do delito é aquela prevista no art. 76, inciso I, primeira parte, do CPP - conexão intersubjetiva por simultaneidade. As demais, previstas nos incisos segundo e terceiro e às quais a narrativa do Ministério Público Federal se remete, independem da referida classificação para serem atestadas pelo juízo quando da análise da competência.

Assim, por vislumbrar conexão probatória entre os fatos investigados (art. 76, inciso III, do CPP) e sendo alguns deles da competência da Justiça Federal, o que ocasiona, por conseguinte, a aplicação da regra esculpida no verbete sumular da Corte Superior de Justiça referida acima, reitero o entendimento no sentido de ser este juízo federal o competente para o processamento e julgamento da presente ação penal.

Por fim, tenho que a questão da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar o processo em face da Justiça Estadual está superada diante da confirmação pelo Supremo Tribunal Federal de que compete à Justiça Federal a competência para conhecer e julgar os processos da Operação Ararath (**Inq 4703 QO-ED/DF**, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe-254 DIVULG 28-11-2018 PUBLIC 29-11-2018).



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

Isto posto, **rejeito** a preliminar.

1.6. Litispendência desta ação penal com a ação penal nº 15887-35.2014.4.01.3600. Inexistência de litispendência. Fatos distintos.

Sem razão a defesa técnica do acusado ÉDER DE MORAES DIAS. Para a ocorrência de litispendência, faz-se mister que as demandas propostas tenham **(1)** pedido idêntico, **(2)** causa de pedir idêntica e **(3)** as mesmas partes, sendo certo que a causa de pedir no processo penal não é identificada pela classificação jurídica, mas pela narrativa do fato criminoso.

Analisadas as duas ações penais, verifica-se que essas ações não possuem a **mesma causa de pedir**, uma vez que os autos da ação penal nº **15887-35.2014.4.01.3600**, já julgada e com sentença condenatória, versaram sobre o pagamento decorrente do **processo judicial nº 794/2007**, enquanto que os fatos narrados nesta ação penal nº **16238-71.2015.4.01.3600** dizem respeito ao que teria ocorrido com o pagamento dos **processos judiciais nsº 795/2007 e 800/2007**.

Conforme consignado por este juízo na sentença proferida nos autos da ação penal nº 15887-35.2014.4.01.3600, ainda em **sede de preliminar**, as pretensões acusatórias nas duas ações penais poderiam possuir a mesma causa de pedir quanto ao crime de corrupção passiva cometido, em tese, pelo acusado ÉDER DE



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

MORAES DIAS, uma vez que conforme narrativa contida no depoimento do colaborador JOSÉ GERALDO DE SABÓIA CAMPOS, na primeira reunião que teve com o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, este teria solicitado vantagem indevida para efetuar o pagamento dos créditos da empresa SABÓIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, o que veio a ocorrer em relação aos processos judiciais nsº 795/2007 e 800/2007 no mês de **agosto de 2008** (processo nº **16238-71.2015.4.01.3600**) e em relação ao processo judicial nº 794/2007 no mês de **dezembro de 2008** (processo nº **15887-35.2014.4.01.3600**).

Naquela sentença condenatória também ficou consignado, sempre em sede de preliminar, que caso viesse a ficar **comprovado** o cenário acima descrito quando da análise do mérito da ação penal nº **15887-35.2014.4.01.3600**, a questão não se resolveria com a arguição de litispendência naqueles autos, porque mais antigo, mas com a arguição dessa mesma preliminar no segundo processo, ou seja, na presente ação penal.

Todavia, no **mérito** daquela ação penal, ao examinar as condutas imputados ao acusado, este juízo circunscreveu o quadro fático contido naquele processo e, em consequência, distinguiu, assim, as causas de pedir de cada uma das duas ações penais.

Conforme se depreende da sentença proferida no processo nº **15887-35.2014.4.01.3600**, este juízo evidenciou a possibilidade de ter havido, pelo menos, outro acordo ilegal supostamente entabulado entre o réu ÉDER DE MORAES DIAS e o colaborador JOSÉ GERALDO DE SABÓIA CAMPOS, distinto do que fora objeto da denúncia



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

oferecida naqueles autos, isto é, relativo ao **processo judicial nº 794/2007** ocorrido no início do mês de **dezembro de 2008** (item 2.2. Configuração do crime de corrupção passiva qualificada ou exaurida (art. 317, § 1º, do Código Penal)).

Na oportunidade, para fins de esclarecer o modo e o tempo em que se dera, supostamente, o cumprimento do **primeiro acordo ilegal**, que, segundo entendimento deste magistrado, relacionara-se aos fatos apurados nesta ação penal, a sentença assim assinalou:

O **primeiro possível acordo ilegal** celebrado entre o acusado ÉDER DE MORAES DIAS e o colaborador JOSÉ GERALDO DE SABÓIA CAMPOS foi aparentemente cumprido por ambas as partes. O colaborador protocolou o pedido de desistência em relação aos processos nsº 795/2007 e 800/2007 no dia **06/08/2008** (fls. 165 e 245), por um lado, enquanto que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, por outro, conforme acordado, no mesmo dia, por interpostas pessoas, emitiu e liquidou duas notas de empenho, uma no valor de R\$10.667.628,80, referente ao processo nº 800/2007, e outra no valor de R\$6.802.337,38, referente ao processo nº 795/2007 (fl. 345). Quanto a esses dois processos, o Ministério Público Federal esclareceu na denúncia que são objeto de apuração no inquérito policial nº 6407-33.2014.4.01.3600 (IPL nº 232/2014 - SR/DPF/MT), hoje ação penal nº **16238-71.2015.4.01.3600**, daí porque faço aqui este rápido registro **apenas para esclarecer quanto ao modo e o tempo em que se deu, em tese, o cumprimento do primeiro acordo ilegal.** (grifo nosso)

A execução do **segundo acordo ilegal** ocorreu em dezembro de 2008, quando o colaborador JOSÉ GERALDO DE SABÓIA CAMPOS protocolou em



0 0 1 6 2 3 8 7 1 2 0 1 5 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

03/12/2008 o pedido de desistência do processo nº **794/2007**, objeto destes autos (fl. 71). Assim, **de modo semelhante ao ocorrido no mês de agosto de 2008**, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, no dia **03/12/2008** autorizou, pessoalmente, o pagamento e no dia **05/12/2008**, por interpostas pessoas ao réu subordinadas, emitiu e liquidou nota de empenho em favor da empresa SABÓIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, no valor de **R\$11.228.950,52** (onze milhões e duzentos e vinte e oito mil e novecentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos) - relatório do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do ESTADO DE MATO GROSSO (fls. 344 e 2177). (grifo nosso)

Desse modo, a existência do aludido cenário de um crime único de corrupção passiva, tese também aventada naqueles autos pela defesa técnica em sede de preliminar, não foi acolhida pelo juízo durante a análise da materialidade e autoria dos fatos analisados no bojo da ação penal nº **15887-35.2014.4.01.3600**.

Como se infere dos excertos daquela sentença colacionados acima, é inequívoca a separação factual entre as condutas típicas narradas pelo Ministério Público Federal nas duas ações penais, que por este juízo foi observada e salientada. De fato, de acordo com o quanto explicitado na sentença condenatória proferida nos autos nº **15887-35.2014.4.01.3600**, dois acordos, a princípio, existiram.

O primeiro acordo ilegal, ocorrido até o início do **agosto de 2008**, entre o acusado ÉDER DE MORAES DIAS e o colaborador JOSÉ GERALDO DE SABÓIA CAMPOS, teve por objeto os pagamentos administrativos referentes aos **processos judiciais nsº 795/2007** e **800/2007** com a destinação da vantagem indevida para



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

determinadas pessoas. Por outro lado, o segundo acordo ilegal, objeto da ação penal nº **15887-35.2014.4.01.3600**, ocorreu no mês de **dezembro de 2008**, momento em que, de maneira **semelhante** aos fatos ocorridos anteriormente, se deu o pagamento administrativo referente ao **processo judicial nº 794/2007** com a destinação da vantagem indevida para determinadas pessoas.

Portanto, o decurso do prazo de mais de **4 (quatro) meses entre um evento e outro**, não permite afirmar ter existido apenas um único acordo de vontades, sendo o segundo acordo apenas um exaurimento do primeiro, assim como não permite que se reconheça a continuidade delitiva.

Isto posto, **rejeito** a preliminar.

1.7. Inépcia da denúncia e do aditamento à denúncia. Acusação genérica. Falta de individualização dos fatos e das condutas.

Sem razão a defesa técnica do acusado ÉDER DE MORAES DIAS. Quanto à **inépcia manifesta**, questão já enfrentada exaustivamente por ocasião da fase da absolvição sumária (fls. 794/850), verifico que a denúncia e o aditamento à denúncia contêm a exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, a qualificação jurídica dos crimes e a identificação do acusado, o que atende perfeitamente o disposto no art. 41 do CPP, garantindo, assim, a observância do contraditório e da ampla defesa.



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

Isto posto, **rejeito** a preliminar.

2. Mérito.

2.1. Narrativa histórica e cronológica dos fatos imputados ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS conforme prova dos autos.

A partir do resultado de buscas e apreensões de elementos de prova, quebra de sigilo bancário e fiscal, assim como do depoimento do colaborador, GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, é possível afirmar que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS operava conjuntamente com o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR uma instituição financeira clandestina, captando, emprestando, intermediando e lavando dinheiro oriundo de crimes cometidos contra a Administração Pública Estadual, via empresas GLOBO FOMENTO LTDA e COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, pertencentes a GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR.

Pelos fatos narrados acima, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS na ação penal nº **8015-66.2014.4.01.3600** foi condenado em concurso formal perfeito pelos crimes de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização legal e lavagem de dinheiro e, ainda, por concurso material pelos crimes de gestão fraudulenta e lavagem de dinheiro. E, ainda, na ação penal nº **12518-33.2014.4.01.3600**, desmembrada da ação penal nº 8015-66.2014.4.01.3600, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS foi condenado em



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

concurso material pelo crime de lavagem de dinheiro.

Pelo que consta do depoimento do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR (fls. 360/364 da ação penal nº 15887-35.2014.4.01.3600, mídia às fls. 01, do apenso I, e 957 destes autos), confirmado em juízo (fl. 1852 da ação penal nº 15887-35.2014.4.01.3600), tudo teria começado no ano de 2008 com um empréstimo ao então Vice-Governador do Estado, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, no valor de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), tendo por garantia uma nota promissória de mesmo valor na qual constava como emitente e avalista SILVAL DA CUNHA BARBOSA e o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, respectivamente.

Assim, a partir desse primeiro empréstimo destinado a SILVAL DA CUNHA BARBOSA teve início ao que se denominou chamar de "conta-corrente", por meio da qual GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, através de suas empresas GLOBO FOMENTO LTDA e COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, operando conjuntamente com o acusado ÉDER DE MORAES DIAS instituição financeira sem a devida autorização, realizaram inúmeros outros empréstimos e/ou intermediações a pedido e em favor do acusado ÉDER DE MORAES DIAS e de seu grupo político.

Uma vez não honrado o pagamento do empréstimo, GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR foi orientado pelo próprio Vice-Governador a procurar ÉDER DE MORAES DIAS na Secretaria de Fazenda



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

do Estado de Mato Grosso, pois à época o acusado ÉDER DE MORAES DIAS ocupava o cargo de Secretário de Fazenda. Nessa oportunidade ÉDER DE MORAES DIAS se comprometeu a honrar com o compromisso assumido pelo Vice-Governador, mediante dois depósitos, sendo um no valor de R\$4.750.000,00 (quatro milhões e setecentos e cinquenta mil reais), ocorrido no dia 25/03/2009, e outro de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ocorrido no dia 08/05/2009, ambos realizados pelo escritório TOCANTINS ADVOCACIA, pertencente aos sócios e irmãos, os acusados KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS, em favor da empresa GLOBO FOMENTO LTDA. Por esses fatos, na ação penal nº **17374-40.2014.4.01.3600** o acusado ÉDER DE MORAES DIAS foi condenado pelo crime de corrupção passiva e os acusados KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS pelos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, tendo esses acusados, após a sentença condenatória, realizado acordo de colaboração premiada.

O colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, conforme depoimento em juízo (fl. 1852), também reconheceu que a transferência bancária realizada no dia **09/12/2008** (referente ao processo nº 794/2007) no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), pela empresa LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em favor da empresa de sua propriedade, a *factoring* GLOBO FOMENTO LTDA, ocorreu a pedido e sob a orientação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, a título de pagamento de parte do empréstimo realizado anteriormente em favor do então Vice-Governador, SILVAL DA CUNHA BARBOSA - a transferência eletrônica está comprovada por meio do relatório SIMBA à fl. 372 dos autos nº 15887-



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

35.2014.4.01.3600.

O inicialmente acusado JOSÉ GERALDO DE SABÓIA CAMPOS, em relação ao qual foi extinta a punibilidade, também celebrou acordo de colaboração nos autos do processo nº **15888-20.2014.4.01.3600**, distribuído por dependência à ação penal **15887-35.2014.4.01.3600**.

Segundo o colaborador JOSÉ GERALDO DE SABÓIA CAMPOS, a empresa **SABÓIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, de propriedade de ANA CRISTINA AX-KAR DE SABÓIA CAMPOS e MANOEL JORGE AX-KAR DE SABÓIA CAMPOS, ambos filhos do colaborador, proprietário de fato e real administrador da empresa, realizou na década de 90 diversas obras para o ESTADO DE MATO GROSSO, via Departamento de Estradas de Rodagens do ESTADO DE MATO GROSSO - DERMAT e Departamento de Viação e Obras Públicas - DVOP, tendo remanescido créditos a receber. Assim, diante da inadimplência do ESTADO DE MATO GROSSO, a empresa SABÓIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA vinha cobrando esses créditos administrativamente, assim como ingressou no ano de 2007 com três processos judiciais contra o ESTADO DE MATO GROSSO, os quais receberam na Justiça Estadual os nsº **794/2007**, **795/2007** e **800/2007** - cópia dos processos à fl. 347 dos autos da ação penal 15887-35.2014.4.01.3600 (mídia às fls. 01, do apenso I, e 957 destes autos).

Paralelamente a essa iniciativa judicial, o colaborador



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

JOSÉ GERALDO DE SABÓIA CAMPOS ouviu dizer que algumas empresas credoras do ESTADO DE MATO GROSSO estavam recebendo seus créditos administrativamente via Secretaria de Fazenda do Estado, sob a administração do acusado ÉDER DE MORAES DIAS. Diante dessa informação, o colaborador marcou uma reunião com o então Secretário de Fazenda na sede da Secretaria. Nessa reunião, da qual participaram somente o colaborador e o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, o colaborador apresentou-se como proprietário da empresa SABÓIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e credor do ESTADO DE MATO GROSSO interessado em receber seus créditos. Segundo o colaborador, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS teria dito nessa reunião que existiria somente uma forma de receber o crédito pela via administrativa, isto é, desistir das ações judiciais e pagar um *"custo de 30 a 50% do valor do pagamento efetuado"*, o que, para o colaborador, ficou muito claro tratar-se de propina (fl. 99 do apenso I).

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Mato Grosso

Diante dessa única opção apresentada pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, o colaborador JOSÉ GERALDO DE SABÓIA CAMPOS decidiu optar pelo pagamento da vantagem indevida como condição de pagamento de seu crédito por parte do ESTADO DE MATO GROSSO. Assim, uma vez celebrado o acordo espúrio, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS ficou de avisar o colaborador da data na qual deveria ser protocolado o pedido de desistência das ações judiciais, ou seja, sempre às vésperas do pagamento administrativo. Dessa forma, sob a orientação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, uma vez disponibilizados os recursos para pagamento, o colaborador seria avisado para que protocolasse o pedido de desistência da ação, o



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

que se deu nos dias **06/08/2008**, em relação aos processos **nsº 795/2007** e **800/2007**, e em **03/12/2008** em relação ao processo **nº 794/2007** (fls. 71 (dezembro/2008), 801 e 928 do apenso V (agosto/2008)).

Nesse ponto, o Ministério Público Federal esclareceu na denúncia que o crime envolvendo o processo nº **794/2007** foi objeto da ação penal nº **15887-35.2014.4.01.3600**, enquanto nesta ação penal as imputações se circunscreveriam aos processos **nsº 795/2007** e **800/2007**, cujos protocolos dos pedidos de desistência se deram em **06/08/2008**, tendo sido o processo extinto pela Justiça Estadual em 06/02/2009.

O primeiro acordo ilegal ocorreu em data não comprovada nos autos, porém, em data anterior ao dia 06/08/2008, isto porque logo após o acordo foram protocolados os pedidos de desistência dos processos judiciais nsº **795/2007** e **800/2007**, sendo que antes mesmo da extinção dos processos pela Justiça Estadual, o acusado **ÉDER DE MORAES DIAS**, no mesmo dia **06/08/2008**, **pessoalmente**, autorizou os pagamentos; ainda no dia **06/08/2008**, por interpostas pessoas ao réu subordinadas, emitiu e liquidou notas de empenho em favor da empresa **SABÓIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**; também no dia **06/08/2008**, por interpostas pessoas, efetuou as transferências bancárias nos valores de **R\$6.802.337,38** (seis milhões oitocentos e dois mil trezentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) e **R\$10.667.628,80** (dez milhões seiscentos e sete mil seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) -



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

relatório do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do ESTADO DE MATO GROSSO (fls. 96 do apenso I, 811 e 938 do apenso V).

Logo após o ESTADO DE MATO GROSSO ter efetuado os pagamentos à empresa SABÓIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, parte dos valores foi transferido para a empresa LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, também de propriedade de fato e sob a administração do colaborador JOSÉ GERALDO DE SABÓIA CAMPOS, o que foi comprovado por meio de extrato da movimentação bancária dessas empresas (fls. 54/57 do apenso I).

Por sua vez, a empresa LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em cumprimento ao acordado entre o colaborador JOSÉ GERALDO DE SABÓIA CAMPOS e o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, realizou no dia **07/08/2008** as seguintes transferências bancárias (fl. 57 do apenso I, fls. 217/224 do apenso II e fls. 859/860 e 961 dos autos principais): **1) S. M. L. COMUNICAÇÃO** no valor de **R\$ 127.000,00** (cento e vinte e sete mil reais); **2) W. M. COMUNICAÇÃO** no valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais); **3) GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE**, no valor de **R\$300.000,00** (trezentos mil reais); **4) PARAKANÃ ENGENHARIA**, no valor de **R\$300.000,00** (trezentos mil reais); **5) G. A. CAPILÉ DE OLIVEIRA**, no valor de **R\$350.000,00** (trezentos e cinquenta mil reais); **6) D. R. SUL EDITORA GRÁFICA**, no valor de **R\$500.000,00** (quinhentos mil reais); **7) E. B. C. EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES**, no valor de **R\$1.300.000,00** (um milhão e trezentos mil reais); e **8) GUAXE**



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM, também no valor de **R\$1.300.000,00** (um milhão e trezentos mil reais).

Ademais dessas transferências bancárias, o colaborador JOSÉ GERALDO DE SABÓIA CAMPOS, em cumprimento ao acordo celebrado com o Ministério Público Federal, o que, inclusive, justificou o **aditamento da denúncia**, acrescentou que além dos pagamentos realizados acima mediante transferência bancária, também teriam sido emitidos mais **12 (doze) cheques** pela empresa **LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** sendo: **1) dois cheques**, totalizando o valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), depositados em favor da empresa **CAROL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**; **2) dois cheques**, perfazendo a soma de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), depositados em favor da empresa **CAROL FACTORING E FOMENTO LTDA**; **3) dois cheques**, totalizando o valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), depositados em favor da empresa **BANNA PRODUÇÕES E ESTRUTURA LTDA**; **4) um cheque**, no valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), depositado em favor da empresa **V. A. PESQUISA S-C LTDA**; **5) um cheque**, no valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), depositado em favor da empresa **POSTO ALDO RONDONÓPOLIS LTDA**; **6) dois cheques**, somando o valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), depositados em favor da empresa **GRANDE MATO TERRAPLANAGEM LTDA**; e **7) dois cheques**, totalizando a quantia de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), os quais foram depositados em favor da empresa **RM SISTEMAS DE COBRANÇA PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica ligada a VALDIR AGOSTINHO PIRAN, também investigado no âmbito da denominada Operação Ararath (INFORMAÇÃO nº 058/2015-NA/DELEFIN/SR/DPF/MT às fls. 472/487).



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

O representante legal da empresa **G. A. CAPILÉ DE OLIVEIRA**, GUSTAVO ADOLFO CAPILÉ DE OLIVEIRA, em depoimento à Polícia Federal, afirmou nunca ter realizado qualquer negócio com a empresa LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (fls. 617/618 do apenso IV). Ouvido pela autoridade policial, o sócio e administrador da empresa **PARAKANÃ ENGENHARIA**, LUIZ CARLOS ALVES DE MELO, disse nunca ter feito negócios com a empresa LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e que desconhecia, à época, o motivo da transferência, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), feita pela empresa LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em favor da empresa que o declarante administrava (fls. 631/632 do apenso IV).

No mesmo sentido foram as declarações do representante legal da empresa **GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE**, JOÃO DORILEO LEAL, perante a autoridade policial. Em síntese, disse que nunca fez negócios com as empresas LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e SABÓIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e que, ao realizar diligências internas na empresa GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE, descobriu que a transferência realizada pela empresa LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em favor da empresa que o declarante possuía, na importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fora um pagamento para amortizar uma operação financeira realizada anteriormente pela empresa GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE na instituição financeira **BICBANCO** (fls. 625/626 do apenso IV).



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

A seu turno, JOSÉ IRINEU FIACADORI, representante legal da empresa **E. B. C. EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES**, relatou à autoridade policial que não havia qualquer negócio entabulado entre as pessoas jurídicas LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e E. B. C. EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES à época da transferência do valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) feita pela primeira em favor da segunda, conquanto tenha confirmado a realização de um aluguel de máquinas de propriedade do colaborador JOSÉ GERALDO DE SABÓIA CAMPOS em momento anterior à operação bancária questionada (fls. 627/628 do apenso IV).

Inquirido, o proprietário da empresa **S. M. L. COMUNICAÇÃO**, SAMUEL MAGGI LOCKS, afirmou à autoridade policial não conhecer a empresa LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, assim como desconhecer a existência de uma transferência realizada por esta última em favor da empresa do declarante no valor de R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais). E, ainda, afirmou nunca ter realizado qualquer negócio entre a construtora e a empresa S. M. L. COMUNICAÇÃO (fls. 647/648 do apenso IV).

O sócio e administrador da empresa **GUAXE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, MÁRCIO AGUIAR DA SILVA, alegou para a autoridade policial que a transferência no valor de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) realizada pela empresa LINCE



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em favor da empresa GUAXE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA se deu em virtude de uma venda de equipamentos, um negócio celebrado pelo declarante com Manoel Jorge Ax-Kar Sabóia Campos, filho do colaborador JOSÉ GERALDO DE SABÓIA CAMPOS. E, ainda, MÁRCIO AGUIAR DA SILVA também acrescentou que a transferência dos valores para a conta da empresa GUAXE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA no BICBANCO se deu a pedido dele, sendo que o montante transferido, provavelmente, serviu para amortizar empréstimo tomado pela construtora perante aquela instituição financeira (fls. 637/638).

Quanto ao representante legal da empresa **W. M. COMUNICAÇÃO**, HÉLIO RESENDE PEREIRA, não foi ouvido pela autoridade policial.

Por seu turno, o colaborador JOSÉ GERALDO DE SABÓIA CAMPOS, ao prestar depoimento em juízo, informou que as empresas LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e SABÓIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA nunca realizaram qualquer negócio jurídico com as empresas S. M. L. COMUNICAÇÃO, W. M. COMUNICAÇÃO, GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE, PARAKANÃ ENGENHARIA, G. A. CAPILÉ DE OLIVEIRA, D. R. SUL EDITORA GRÁFICA, E. B. C. EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES, GUAXE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, favorecidas pelas transferências bancárias, e as empresas CAROL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAROL FACTORING E FOMENTO LTDA, BANNA PRODUÇÕES E ESTRUTURA LTDA, V. A. PESQUISA S-C LTDA, POSTO ALDO RONDONÓPOLIS LTDA, GRANDE MATO TERRAPLANAGEM LTDA e RM



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

SISTEMAS DE COBRANÇA PARTICIPAÇÕES LTDA, beneficiárias dos depósitos dos cheques emitidos pela LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (fls. 33/36 do apenso I), tendo confirmado em juízo as afirmações realizadas à autoridade policial no sentido de que as transferências e as emissões dos cheques ocorreram a pedido e sob orientação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS (fl. 1037, mídia à contracapa do volume VI dos autos).

O acusado ÉDER DE MORAES DIAS, ao prestar depoimento perante o Ministério Público Estadual - desacompanhado de advogado constituído na primeira ocasião, por dispensa formulada pelo próprio declarante, e acompanhado de advogado nas demais vezes, muito embora não tenha feito referência expressa ao presente caso, narrou com riqueza de detalhes como o Governo do ESTADO DE MATO GROSSO exigia das construtoras (ENCOMIND, COHABITA, GUAXE, CONSTIL, TODESCHINI, TRIMEC etc.) o pagamento de vantagem indevida em favor do grupo político como condição de pagamento das dívidas do ESTADO DE MATO GROSSO, sob pena de a construtora não receber seu crédito (fls. 74/91 do apenso I).

2.2. Configuração do crime de corrupção passiva qualificada ou exaurida (art. 317, § 1º, do Código Penal).

O acusado ÉDER DE MORAES DIAS foi denunciado pelo



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

Ministério Público Federal como tendo incorrido no crime de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do Código Penal), cujo tipo penal possui o seguinte enunciado normativo:

Código Penal:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

O crime de corrupção passiva descrito no *caput* do art. 317 do Código Penal ocorre quando o sujeito solicita, recebe ou aceita promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função pública. Por sua vez, o crime de corrupção passiva qualificada ou exaurida descrito no § 1º do art. 317 do Código Penal ocorre quando o sujeito, depois de ter solicitado, recebido ou aceitado a promessa de vantagem indevida, efetivamente retarda, deixa de praticar ou pratica ato de ofício infringindo dever funcional.

Materialidade e autoria. Segundo consta da **denúncia**, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, no exercício do cargo de Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso, no mês de agosto de 2008 **solicitou/recebeu** para si e para seu grupo político, por



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

intermédio da empresa LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, vantagem indevida no valor de **R\$4.377.000,00** (quatro milhões e trezentos e setenta e sete mil de reais), do acusado JOSÉ GERALDO DE SABÓIA CAMPOS, para realizar ato de ofício com violação de dever funcional, isto é, efetuar os pagamentos administrativos dos valores cobrados judicialmente por meio dos processos nsº 795/2007 e 800/2007, em trâmite pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT, ainda na fase de conhecimento do processo, contrariando a posição processual da Procuradoria do Estado e o valor dos cálculos realizados pela Auditoria Geral do Estado (fl. 16).

Consta também na denúncia que a empresa SABÓIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, depois de não ter obtido êxito na cobrança administrativa, ingressou com três ações judiciais contra o ESTADO DE MATO GROSSO (processos nsº 794/2007, 795/2007 e 800/2007) com o objetivo de receber seus créditos, os quais foram contestados em juízo (fl. 21).

E, ainda, que em reunião na Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, o então Secretário, ora acusado, ÉDER DE MORAES DIAS, teria solicitado como condição do pagamento dos créditos a desistência das ações judiciais, assim como *"parte dos recursos públicos que seriam recebidos pela empresa SABÓIA CAMPOS fosse desviado para contas bancárias de empresas indicadas pelo próprio ÉDER, no seu particular interesse"* (fl. 27).



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

Por fim, extrai-se da denúncia que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, ao receber o protocolo de desistência das ações nsº 795/2007 e 800/2007, entregou a JOSÉ GERALDO DE SABÓIA CAMPOS um papel manuscrito com os nomes das empresas e valores a serem repassados, isto é, as empresas G. A. CAPILÉ DE OLIVEIRA e S. M. L. COMUNICAÇÃO e os valores R\$400.000,00 e R\$180.000,00, respectivamente, ademais dos valores transferidos para as outras empresas (fls. 31/32).

Segundo consta do **aditamento à denúncia**, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, no exercício do cargo de Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso, entre os dias 06 e 08 de agosto de 2008 **solicitou/recebeu** para si e para seu grupo político, por intermédio da empresa LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (**R\$ R\$4.377.000,00** - transferências bancárias) e das empresas CAROL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAROL FACTORING E FOMENTO LTDA, BANNA PRODUÇÕES E ESTRUTURA LTDA, V. A. PESQUISA S-C LTDA, POSTO ALDO RONDONÓPOLIS LTDA, GRANDE MATO TERRAPLANAGEM LTDA e RM SISTEMAS DE COBRANÇA PARTICIPAÇÕES LTDA (**R\$1.200.000,00** - doze cheques), vantagem indevida no valor total de **R\$5.577.000,00** (cinco milhões e quinhentos e setenta e sete mil reais), do acusado JOSÉ GERALDO DE SABÓIA CAMPOS, para realizar ato de ofício com violação de dever funcional, isto é, efetuar os pagamentos administrativos dos valores cobrados judicialmente por meio dos processos nsº 795/2007 e 800/2007 (a expressão na denúncia "n. 794/2007" configura simples **erro material** (fl. 832)), em trâmite pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT, ainda na fase de conhecimento do processo, contrariando a posição



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

processual da Procuradoria do Estado e o valor dos cálculos realizados pela Auditoria-Geral do Estado (fl. 700).

A denúncia imputou ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS tanto a solicitação de vantagem indevida como também o seu recebimento. Destarte, tecnicamente podem se apresentar duas hipóteses: **a)** provada a solicitação da vantagem indevida (crime formal), o recebimento dessa vantagem seria apenas um mero exaurimento do crime anterior; ou **b)** não provada a solicitação, mas comprovado o recebimento da vantagem indevida (crime formal), também configurado estaria o crime de corrupção. No presente caso, entendo que a primeira hipótese ocorreu nestes autos.

Uma vez definida a cronologia dos fatos no **item 2.1**, impõe-se realizar a sua subsunção aos elementos do tipo penal do crime de corrupção passiva qualificada ou exaurida, começando pelos núcleos verbais, isto é, primeiramente importa saber se o acusado ÉDER DE MORAES DIAS realizou alguns dos verbos citados na denúncia, isto é, solicitar ou receber vantagem indevida ou, se ainda, realizou os dois verbos.

Quanto à **solicitação de vantagem indevida** por parte do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, entendo existirem provas suficientes de que o acusado solicitou pessoalmente vantagem indevida ao colaborador JOSÉ GERALDO DE SABÓIA CAMPOS. A narrativa dos fatos apresentada pelo colaborador, à exceção da aludida entrega do bilhete manuscrito, encontra **perfeita sintonia** com as demais



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

provas do processo, o que permite concluir que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS efetivamente solicitou vantagem indevida.

Segundo o colaborador, este ficou sabendo que algumas empresas credoras do ESTADO DE MATO GROSSO estavam recebendo seus créditos pela via administrativa através da Secretaria de Fazenda, cujo cargo de Secretário era ocupado pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS. Assim, solicitou uma reunião com o Secretário de Fazenda para expor a sua pretensão de receber os créditos devidos pelo ESTADO em favor de sua empresa, SABÓIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Nessa mesma reunião, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS confirmou ser possível o pagamento dos créditos mediante a desistência das ações judiciais e o pagamento de vantagem indevida. E, ainda, nessa reunião, conforme narrado pelo colaborador, não ficou acertado qual seria o valor do "custo" do pagamento, bem como quais seriam as pessoas ou empresas beneficiadas com o pagamento da vantagem indevida (fls. 33/36 do apenso I).

O **primeiro acordo ilegal** celebrado entre o acusado ÉDER DE MORAES DIAS e o colaborador JOSÉ GERALDO DE SABÓIA CAMPOS foi cumprido por ambas as partes. O colaborador protocolou os pedidos de desistência em relação aos processos **nsº 795/2007** e **800/2007** no dia **06/08/2008** (fls. 801 e 928 do apenso V), por um lado, enquanto o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, por outro, conforme acordado, emitiu e liquidou, no mesmo dia e por interpostas pessoas, duas notas de empenho, uma no valor de **R\$10.667.628,80**, referente ao **processo judicial nº 800/2007**, e outra no valor de **R\$6.802.337,38**,



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

referente ao **processo judicial nº 795/2007** (fls. 96 do apenso I e 807 e 932 do apenso V).

A execução do segundo acordo ilegal ocorreu em dezembro de 2008, quando o colaborador JOSÉ GERALDO DE SABÓIA CAMPOS protocolou em 03/12/2008 o pedido de desistência do processo nº 794/2007, objeto dos autos nº **15887-35.2014.4.01.3600**. Assim, de modo semelhante ao ocorrido no mês de agosto de 2008, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, no dia 03/12/2008 autorizou, pessoalmente, o pagamento e, no dia 05/12/2008, por interpostas pessoas ao réu subordinadas, emitiu e liquidou nota de empenho em favor da empresa SABÓIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, no valor de R\$11.228.950,52 (onze milhões e duzentos e vinte e oito mil e novecentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos) - relatório do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do ESTADO DE MATO GROSSO (fls. 344 e 2177 dos autos nº 15887-35.2014.4.01.3600).

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Mato Grosso

Como já mencionado, os fatos relacionados ao processo judicial nº 794/2007 foram apurados na ação penal nº 15887-35.2014.4.01.3600, cuja sentença, proferida em 15/02/2018, condenou o réu ÉDER DE MORAES DIAS - também acusado nestes autos - como incurso nas penas do art. 317, § 1º (corrupção passiva qualificada), c/c o art. 327, § 2º, ambos do Código Penal; art. 312 (peculato) do Código Penal e art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro).



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

Por ocasião do **primeiro pagamento** e em razão desse pagamento, conforme havia sido acordado anteriormente entre o acusado ÉDER DE MORAES DIAS e o colaborador JOSÉ GERALDO DE SABÓIA CAMPOS, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS acabou por definir o valor da vantagem indevida a ser paga pelo colaborador JOSÉ GERALDO DE SABÓIA CAMPOS, assim como apontou as pessoas beneficiárias, isto é, S. M. L. COMUNICAÇÃO (R\$ 127.000,00), W. M. COMUNICAÇÃO (R\$200.000,00), GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE (R\$300.000,00), PARAKANÃ ENGENHARIA (R\$300.000,00), G. A. CAPILÉ DE OLIVEIRA (R\$350.000,00), D. R. SUL EDITORA GRÁFICA (R\$500.000,00), E. B. C. EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES (R\$1.300.000,00) e GUAXE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (R\$1.300.000,00). Ademais dessas transferências bancárias, o colaborador esclareceu, ainda, ter entregue ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS 12 (doze) cheques ao portador no valor total de R\$1.200.000,00.

De acordo com a denúncia, a prova desse primeiro acordo ilegal, por meio do qual o acusado ÉDER DE MORAES DIAS solicitou vantagem indevida, seria um bilhete manuscrito pelo próprio acusado ÉDER DE MORAES DIAS, o qual teria sido entregue ao colaborador JOSÉ GERALDO DE SABÓIA CAMPOS (fl. 52 do apenso I). Também segundo a denúncia, por ocasião da celebração do acordo de colaboração premiada, o colaborador entregou ao Ministério Público Federal esse bilhete no qual consta o nome das empresas beneficiárias e os respectivos valores a serem pagos, isto é, G. A. CAPILÉ DE OLIVEIRA (R\$400.000,00) e S. M. L. COMUNICAÇÃO (R\$180.000,00).



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

Entretanto, nesse ponto, a narrativa do Ministério Público Federal não merece ser acolhida, uma vez que o documento apontado pela acusação não dá suporte material à descrição do fato imputado na denúncia quando examinado à luz das provas produzidas nesta ação penal.

A partir dos documentos contidos nestes autos, é possível inferir que o bilhete de autoria do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, apontado na denúncia e encontrado à fl. 52 do apenso I, diz respeito ao segundo acordo ilegal, que envolveu o pagamento administrativo do crédito cobrado judicialmente através do processo nº 794/2007. Com efeito, os valores contidos no referido manuscrito correspondem, de maneira exata, àqueles que foram transferidos às empresas G. A. CAPILÉ DE OLIVEIRA e S. M. L. COMUNICAÇÃO durante as operações bancárias realizadas no dia **09/12/2008** (fl. 37 do apenso I), não havendo qualquer correspondência desses valores com aqueles transferidos às mesmas empresas no dia **07/08/2008** como cumprimento do primeiro acordo ilegal (fl. 57 do apenso I).

A sentença proferida na ação penal nº 15887-35.2014.4.01.3600 pontuou, inclusive, a perfeita correlação entre os valores recebidos pelas empresas citadas no parágrafo anterior e as importâncias anotadas no bilhete manuscrito pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS apresentado pelo colaborador JOSÉ GERALDO DE SABÓIA CAMPOS (fls. 1315/1316) para reconhecer, naquela ação penal, o bilhete manuscrito como prova da materialidade incontestada do delito de corrupção passiva relacionado ao pagamento realizado em



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

dezembro de 2008.

Todavia, a completa impossibilidade de o aludido bilhete manuscrito estar relacionado à solicitação ocorrida no mês de agosto de 2008, também imputada ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS, não prejudica a narrativa contida na denúncia em relação ao primeiro acordo ilegal realizado entre o acusado ÉDER DE MORAES DIAS e o colaborador JOSÉ GERALDO DE SABÓIA CAMPOS no mês de agosto de 2008, tampouco impede o reconhecimento da materialidade e autoria do crime de corrupção passiva, que pode ser fartamente comprovado por outros meios de prova contidos no processo.

Conforme mencionado na sentença condenatória prolatada na ação penal nº **15887-35.2014.4.01.3600**, levantou-se a possibilidade de ter existido, em **agosto de 2008**, um primeiro acordo ilegal entre o acusado ÉDER DE MORAES DIAS e o colaborador. O segundo acordo ilegal ocorreu em **dezembro de 2008**, como confirmado pela sentença proferida naquele processo.

O colaborador JOSÉ GERALDO DE SABÓIA CAMPOS ratificou, em juízo, seu depoimento prestado anteriormente à autoridade policial e ao Ministério Público Federal. Afirmou, nessa oportunidade, que procurou o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, ocasião na qual o acusado, na qualidade de Secretário de Fazenda do ESTADO DE MATO GROSSO, afirmou ao colaborador ser possível realizar um "acerto" para o pagamento da dívida do Estado, porém esse acordo demandaria uma "despesa" para o colaborador (00h05min40s -



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

00h05min53s, mídia à contracapa do volume VI).

O colaborador JOSÉ GERALDO DE SABÓIA CAMPOS também afirmou em seu depoimento em juízo que foi o acusado ÉDER DE MORAES DIAS quem determinou os valores e as empresas a serem beneficiadas pelas transferências bancárias, assim como ficou na posse dos cheques emitidos. Por fim, acrescentou que passados um ou dois dias da apresentação dos protocolos de desistência das ações judiciais nsº 795/2007 e 800/2007 ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS, a empresa SABÓIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA recebeu do ESTADO DE MATO GROSSO os pagamentos pela via administrativa (00h11min00s - 00h11min21s).

Entre os documentos apreendidos na residência do acusado ÉDER DE MORAES DIAS em virtude do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 04/2014 (fls. 676/687), diversas planilhas e listas foram arrecadadas, algumas delas contendo anotações manuscritas, a exemplo dos **itens 66, 68, 88 e 89** do auto de apreensão (mídia à fl. 66). Na ocasião da diligência, ainda foram encontrados documentos internos da instituição financeira BICBANCO - relações e telas do sistema eletrônico.

Ao ser questionado acerca dos motivos pelos quais foram encontrados em sua residência planilhas contendo informações acerca de operações de mútuo de diversas empresas, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, durante os interrogatórios em juízo (contracapa dos volumes XI e XV dos autos nº 15887-35.2014.4.01.3600 e do



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

volume VII desta ação penal), tentou legitimar a posse desses documentos com uma narrativa cujas circunstâncias são absolutamente incompatíveis com a função pública exercida à época dos fatos, isto é, a de Secretário de Estado de Fazenda.

Em seu depoimento, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS relatou, em síntese, que essas planilhas contendo informações sobre a situação do mútuo de diversas empresas perante o BICBANCO foram repassadas pela instituição financeira, para que o acusado pudesse acompanhar a evolução dos pagamentos, uma vez que o ESTADO DE MATO GROSSO era o garantidor dos mútuos. Em relação às anotações manuscritas lançadas nessas mesmas planilhas, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS alegou que esse procedimento de anotações estaria relacionado às amortizações ou pagamentos relativos aos mútuos tomados pelas empresas perante o BICBANCO. Também, segundo o acusado, essas informações eram solicitadas ao BICBANCO para fins de acompanhamento da evolução da dívida das empresas na instituição financeira.

A planilha datada de **04/08/2008** (item 68, mídia à fl. 66) e a planilha datada de **06/08/2008** (item 66, mídia à fl. 66), apreendidas na residência do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, contêm anotações manuscritas das transferências bancárias realizadas pela empresa LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA no dia **07/08/2008** (fls. 214/216 do apenso II), à exceção da transferência realizada em favor da empresa W. M. COMUNICAÇÃO. Vale dizer, de oito transferências bancárias, sete estão registradas nas planilhas encontradas na residência do acusado ÉDER DE MORAES DIAS. Muito



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

embora em relação à empresa W. M. COMUNICAÇÃO não exista a anotação de transferência específica, existem inúmeras outras referências nas planilhas a essa empresa que permitem concluir que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS também acompanhava a situação dessa empresa perante o BICBANCO e, portanto, também é o responsável pelo depósito realizado em favor dessa empresa.

A planilha com data de **06/08/2008** do **item 66** do auto de apreensão possui anotações numéricas manuscritas que, se multiplicadas por 1000 (um mil), resultam exatamente nos valores transferidos pela empresa LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, a saber: **1) S. M. L. COMUNICAÇÃO - anotado "127", transferido R\$ 127.000,00; 2) GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE - anotado "300", transferido R\$300.000,00; 3) PARAKANÃ ENGENHARIA - anotado "300", transferido R\$300.000,00; 4) G. A. CAPILÉ DE OLIVEIRA - anotado "350", transferido R\$350.000,00; 5) D. R. SUL EDITORA GRÁFICA - anotado "500", transferido R\$500.000,00; 6) E. B. C. EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES - anotado "1.300", transferido R\$1.300.000,00; e 7) GUAXE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - anotado "1.300", transferido R\$1.300.000,00.** Por sua vez, a planilha do **item 68**, do dia **04/08/2008**, em relação à GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE, também contém a anotação manuscrita de **"300"**, correspondente ao valor transferido de **R\$300.000,00**.

Algumas dessas anotações acima também se repetem na relação de empresas sem data do **item 89** do auto de apreensão. Nessa planilha as anotações manuscritas **"1.300"** referentes às empresas GUAXE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA e E. B. C. EMPRESA



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES correspondem aos valores de **R\$1.300.000,00** transferidos pela empresa LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA para cada uma dessas empresas no dia 07/08/2008 (mídia à fl. 66 do volume I).

Da mesma forma, nas anotações manuscritas sem data do **item 88** do auto de apreensão, constam as anotações de "D. R SUL - 500" e "PARAKANÃ - 300", correspondentes aos valores de **R\$500.000,00** e **R\$300.000,00** transferidos pela empresa LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA para cada uma dessas empresas no dia 07/08/2008 (mídia à fl. 66 do volume I).

Por fim, tanto na planilha do **item 68** como na relação de empresas do **item 89**, o nome "EDER" manuscrito aparece ao lado do nome das empresas beneficiadas com as transferências bancárias realizadas pela empresa LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA para cada uma dessas empresas no dia 07/08/2008.

Acerca da autoria das anotações manuscritas contidas nas planilhas e listas de empresas acima referidas apreendidas na residência do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, por ocasião do interrogatório, o acusado inicialmente hesitou reconhecer ser o autor dos manuscritos. Porém, ao longo do depoimento admitiu a possibilidade de ter sido o autor do registro manuscrito "GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE 873 = 300" contido na planilha do **item 66** (mídia à fl. 66). Também ao longo do depoimento, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS confirmou ter recebido de funcionários do BICBANCO



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

inúmeras planilhas e relações de empresas com relacionamento com a instituição financeira nas quais anotava as amortizações e os pagamentos relativos a certos empréstimos, tudo com a finalidade de não perder o controle sobre esses pagamentos em relação aos quais o ESTADO DE MATO GROSSO era o garantidor. Em outras palavras, extrai-se do depoimento do acusado ÉDER DE MORAES DIAS o reconhecimento de que as anotações manuscritas encontradas nas planilhas e listas de empresas apreendidas em sua residência são de seu próprio punho.

O acusado ÉDER DE MORAES DIAS pretendeu, durante seu interrogatório, justificar a posse em sua residência dessas planilhas e listas de empresas no interesse maior do ESTADO DE MATO GROSSO em ver quitados esses mútuos, dos quais era garantidor, assim como na manutenção do crédito do Estado perante as instituições financeiras. Todavia, essas justificativas evidenciam as fragilidades e as contradições da narrativa defensiva.

A despeito de todo o interesse do ESTADO DE MATO GROSSO em acompanhar a evolução desses mútuos perante o BICBANCO, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, na condição de Secretário de Estado de Fazenda, não fez qualquer lançamento dessas amortizações e pagamentos na contabilidade oficial da Secretaria de Fazenda do ESTADO DE MATO GROSSO, tendo optado por realizar esse controle em manuscritos lançados em planilhas informais a partir de sua própria residência.



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

Vale dizer, se por um lado o acusado ÉDER DE MORAES DIAS tentou justificar a posse dos documentos em sua residência em razão de sua postura diligente para com a supervisão e o controle da coisa pública, por outro, o acusado afirmou não existir qualquer providência congênere no âmbito da Secretaria de Fazenda do ESTADO DE MATO GROSSO, pasta na qual ocupava à época o cargo de Secretário de Fazenda.

Quiçá, este controle oficial no âmbito da Secretaria de Fazenda não era mesmo necessário, porque o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, na qualidade de Secretário de Fazenda, era sabedor de que o ESTADO DE MATO GROSSO não estava realizando qualquer pagamento, razão pela qual não haveria o que controlar ou lançar na contabilidade oficial do Estado.

Ora, se o ESTADO DE MATO GROSSO não estava pagando suas dívidas, em especial, os credores e mutuários do BICBANCO, qual era a origem dos valores lançados pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS em suas planilhas a título de amortização ou pagamento dos contratos de mútuo dos quais o Estado era garantidor?

No caso dos autos, a vantagem ilícita solicitada pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS para efetuar o pagamento administrativo da empresa SABÓIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Essa vantagem ilícita corresponde à "despesa" do colaborador JOSÉ GERALDO DE SABÓIA CAMPOS para receber o que entendia de



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

direito em nome de sua empresa.

Dessa forma, das mãos do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, o colaborador JOSÉ GERALDO DE SABÓIA CAMPOS recebeu todas as orientações necessárias quanto aos valores e empresas a serem beneficiadas com as transferências bancárias. Não é por outra razão que os valores lançados nas planilhas de controle do acusado ÉDER DE MORAES DIAS não tiveram origem em pagamentos realizados pelo ESTADO DE MATO GROSSO, mas em transferência realizada pela empresa SABÓIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, logo após ter recebido administrativamente do ESTADO DE MATO GROSSO.

Assim, tenho que **as planilhas** apontadas nos **itens 66, 68, 88 e 89** do Auto de Apreensão (fls. 676/687 e mídia à fl. 66), encontradas na residência do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, materializam a solicitação de vantagem indevida realizada pelo acusado ao colaborador.

O crime de corrupção passiva é um crime de natureza formal, razão pela qual a conduta do agente consoma o tipo penal com a simples solicitação da vantagem indevida, sendo o efetivo e posterior recebimento da vantagem indevida ou a execução do acordo ilegal apenas o exaurimento do crime anteriormente consumado.

A título de *obiter dictum*, quanto ao **recebimento de vantagem indevida**, para si e para outrem, pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, também entendo existirem provas suficientes de que



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

ademais de o acusado ter diretamente solicitado, também recebeu, por interpostas pessoas, para si e para outrem, vantagem indevida do colaborador JOSÉ GERALDO DE SABÓIA CAMPOS.

Após o ESTADO DE MATO GROSSO ter efetuado o pagamento da empresa SABÓIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - a empresa encontrava-se em recuperação judicial, o valor foi transferido para a empresa **LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, também de propriedade de fato e sob a administração do colaborador JOSÉ GERALDO DE SABÓIA CAMPOS, o que foi comprovado por meio de extrato da movimentação bancária dessas empresas (fls. 54/57 do apenso I).

Por sua vez, a empresa LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em cumprimento ao acordado entre o colaborador JOSÉ GERALDO DE SABÓIA CAMPOS e o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, realizou no dia 07/08/2008 as seguintes transferências bancárias (fls. 57 do apenso I, 217/224 do apenso II e 859/860 e 961 dos autos principais): **1) S. M. L. COMUNICAÇÃO** no valor de **R\$127.000,00** (cento e vinte e sete mil reais); **2) W. M. COMUNICAÇÃO** no valor de **R\$200.000,00** (duzentos mil reais); **3) GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE**, no valor de **R\$300.000,00** (trezentos mil reais); **4) PARAKANÃ ENGENHARIA**, no valor de **R\$300.000,00** (trezentos mil reais); **5) G. A. CAPILÉ DE OLIVEIRA**, no valor de **R\$350.000,00** (trezentos e cinquenta mil reais); **6) D. R. SUL EDITORA GRÁFICA**, no valor de **R\$500.000,00** (quinhentos mil reais); **7) E. B. C. EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES**, no valor de **R\$1.300.000,00** (um milhão e trezentos mil reais) e **8) GUAXE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM**, também no valor de **R\$1.300.000,00** (um



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

milhão e trezentos mil reais).

Ouvido em juízo na qualidade de informante, o sócio e administrador da empresa PARAKANÃ ENGENHARIA, LUIZ CARLOS ALVES DE MELO, reafirmou não ter relações negociais com a empresa LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Acrescentou, ainda, que o valor recebido da empresa LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA foi depositado em uma conta bancária aberta em virtude de um empréstimo tomado pela empresa PARAKANÃ ENGENHARIA perante o BICBANCO. Quanto às circunstâncias da realização desse empréstimo, o informante LUIZ CARLOS ALVES DE MELO narrou, em resumo, que a operação de mútuo foi assegurada por uma trava bancária lastreada em um contrato da empresa PARAKANÃ ENGENHARIA com o Governo do ESTADO DE MATO GROSSO, tendo sido aberta a conta bancária para receber valores oriundos da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA/MT. Por fim, o informante esclareceu que outorgou ao BICBANCO uma procuração para que a instituição financeira recebesse em nome da empresa PARAKANÃ ENGENHARIA os valores devidos pelo ESTADO DE MATO GROSSO.

O representante legal da empresa GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE, JOÃO DORILEO LEAL, ouvido na condição de informante, também ratificou, em juízo, os depoimentos prestados anteriormente e, por consequência, o recebimento do valor transferido pela empresa LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, cuja existência e propriedade não eram de seu conhecimento à época dos fatos. Também disse que a sua empresa possuía créditos a receber do ESTADO DE



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

MATO GROSSO, os quais estavam com os pagamentos atrasados. Acrescentou, ainda, que ao procurar o acusado ÉDER DE MORAES DIAS para cobrar a dívida, este indicou o BICBANCO como a instituição financeira que se disporia a realizar uma operação de crédito no valor do crédito da empresa GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE perante o ESTADO DE MATO GROSSO, devendo ser dado por garantia do mútuo o crédito no contrato com a Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM/MT.

E, ainda, segundo o informante JOÃO DORILEO LEAL, o acordo celebrado entre as partes consistiu no compromisso de a Secretaria de Fazenda do Estado liberar os recursos para a Secretaria de Comunicação pagar a empresa GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE, que por sua vez efetuaria os pagamentos perante o BICBANCO. Porém, o acordo não foi cumprido pelo Estado, o que fez com que a empresa não pudesse quitar o empréstimo perante o BICBANCO. O informante JOÃO DORILEO LEAL também narrou que a realização do empréstimo no BICBANCO com garantia de mútuo lastreada em contrato com o ESTADO DE MATO GROSSO foi uma condição estabelecida pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS para que a empresa recebesse os créditos devidos pelo Estado, tendo o acusado sinalizado ao informante ser essa uma orientação do Governador do Estado.

Ao fim, o informante JOÃO DORILEO LEAL disse que certo dia recebeu uma ligação telefônica do Gerente do BICBANCO avisando ter sido a operação de crédito amortizada, mediante um depósito, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), cujo o responsável



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

pelo depósito não foi declinado ao informante pelos funcionários do banco, os quais somente disseram ter sido o acusado ÉDER DE MORAES DIAS o responsável pela operação.

Inquirido na qualidade de informante, JOSÉ IRINEU FIACADORI, representante legal da empresa E. B. C. EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES, confirmou em juízo a transferência realizada pela empresa LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, assim como a circunstância de que o depósito não decorreu de qualquer relação comercial entre as empresas. Também segundo o informante, a conta bancária sob a titularidade da empresa E. B. C. EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES foi aberta em razão de um empréstimo tomado na instituição financeira BICBANCO.

Salientou, ainda, JOSÉ IRINEU FIACADORI, que a sua empresa executava obras para o Governo do ESTADO DE MATO GROSSO, porém o Governo sempre efetuava os pagamentos com atraso, o que motivou a realização de operações de crédito no BICBANCO para que fosse possível dar continuidade à execução das obras contratados pelo Estado. Segundo o informante, os mútuos eram tomados mediante a apresentação de faturas de medição de obras realizadas com o Governo do ESTADO DE MATO GROSSO. Acrescentou, também, que o Estado depositava os valores diretamente na conta da empresa no BICBANCO, momento em que era amortizada a dívida relativa ao empréstimo. Por fim, salientou que acreditava estar o nome da empresa E. B. C. EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES nas planilhas encontradas na casa do acusado ÉDER DE MORAES DIAS em razão de a



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

empresa ser devedora do BICBANCO, à época dos fatos.

Em juízo, o proprietário da empresa S. M. L. COMUNICAÇÃO, o informante SAMUEL MAGGI LOCKS, reafirmou a inexistência de relações comerciais com a empresa LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Também disse que durante uma conversa com o representante legal da empresa G. A. CAPILÉ DE OLIVEIRA, GUSTAVO DE OLIVEIRA, tomou conhecimento acerca da possibilidade de obter empréstimo no BICBANCO a título de pagamento de crédito perante o ESTADO DE MATO GROSSO, haja vista o Estado estar passando por sérias dificuldades financeiras no ano de 2007, razão pela qual não conseguia dar cumprimento aos compromissos contratuais com as agências de publicidade.

Os representantes legais das empresas G. A. CAPILÉ DE OLIVEIRA, W. M. COMUNICAÇÃO e GUAXE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM não foram ouvidos em juízo.

Quanto às transferências bancárias realizadas em favor das empresas S. M. L. COMUNICAÇÃO no valor de R\$127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais); W. M. COMUNICAÇÃO no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais); GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais); PARAKANÃ ENGENHARIA, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais); G. A. CAPILÉ DE OLIVEIRA, no valor de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais); D. R. SUL EDITORA GRÁFICA, no valor de



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

R\$500.000,00 (quinhentos mil reais); E. B. C. EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES, no valor de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) e GUAXE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM, também no valor de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) tenho que foram realizadas em favor das mesmas empresas e nos mesmos valores contidos nos extratos de fl. 57 do apenso I, ofícios de fls. 217/224 do apenso II, 859/860 e 961 dos autos principais e das planilhas 66, 68, 88 e 89, estas últimas mantidas acauteladas pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS na sua própria residência. Portanto, não existe qualquer dúvida quanto ao recebimento desses valores, por meio de interposta pessoa, em favor de outrem.

Por fim, o colaborador JOSÉ GERALDO DE SABÓIA CAMPOS também afirmou ter entregado ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS, a título de vantagem indevida, 12 (doze) cheques no valor individual de R\$100.000,00 (cem mil reais). A partir do cruzamento de informações, a Polícia Federal descobriu que esses cheques foram depositados em favor das empresas CAROL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (R\$ 200.000,00, em dois cheques de mesmo valor); CAROL FACTORING E FOMENTO LTDA (R\$ 200.000,00, em dois cheques de mesmo valor); BANNA PRODUÇÕES E ESTRUTURA LTDA (R\$ 200.000,00, em dois cheques de mesmo valor); V A PESQUISA S-C LTDA (R\$ 100.000,00, em um cheque); POSTO ALDO RONDONÓPOLIS LTDA (R\$ 100.000,00, em um cheque); GRANDE MATO TERRAPLANAGEM LTDA (R\$ 200.000,00, em dois cheques de mesmo valor) e RM SISTEMAS DE COBRANÇA PARTICIPAÇÕES LTDA, (R\$ 200.000,00, em dois cheques de mesmo valor), sendo que essa última empresa foi apontada como pessoa jurídica ligada a VALDIR AGOSTINHO PIRAN, também



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

investigado no âmbito da denominada Operação Ararath. Tais dados foram consignados pelo Departamento de Polícia Federal na Informação nº 058/2015-NA/DELEFIN/SR/DPF/MT, às fls. 472/487.

Especificamente quanto a esses cheques, entendo não assistir razão ao Ministério Público Federal. Os cheques de titularidade da empresa LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, os quais teriam sido entregues em mãos pelo colaborador JOSÉ GERALDO DE SABÓIA CAMPOS ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS foram emitidos ao portador. Portanto, ademais do depoimento do colaborador afirmando ter entregado os cheques ao portador ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS, nada mais existe nos autos que possa comprovar esse negócio ilícito. A circunstância desses cheques ao portador terem sido depositados em conta de empresa investigada no âmbito da Operação Ararath e de outras que fizeram transações no âmbito da citada operação, só por si, é insuficiente para se concluir que foi o acusado ÉDER DE MORAES DIAS quem recebeu esses cheques, para si ou para outrem, a título de vantagem indevida.

A declaração do colaborador, como a própria lei qualifica, não é prova, mas um meio de obtenção de prova ao lado de outros meios como captação ambiental de sinais, ação controlada, acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, acesso a dados cadastrais, interceptação telefônica e telemática, afastamento de sigilos financeiro, bancário e fiscal, infiltração de agentes e cooperação entre instituições (art. 3º da Lei nº 12.850/13).



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

A mesma lei de regência do acordo de colaboração premiada afirma que nenhuma sentença condenatória poderá ser proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador (art. 4º, § 16, inciso III, da Lei nº 12.850/13). Destarte, é insuficiente para fins de condenação a declaração do colaborador no sentido de que os cheques ao portador foram entregues ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS a título de pagamento de vantagem indevida, se nada mais há nos autos que comprove esse pagamento, isto é, a entrega dos cheques ao acusado.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, à unanimidade, pela rejeição de denúncia cuja narrativa estava construída exclusivamente com base em declaração colhida no bojo de acordo de colaboração premiada (**Inq 4216**, Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe publicado em 19/10/2017). Com maior razão, revela-se impossível prolatar uma sentença condenatória cujo único fundamento seja o depoimento de pessoa colaboradora.

Neste sentido, a Lei nº 13.964/19, que deu nova redação ao § 16, do art. 4º, da Lei nº 12.850/13, textualmente consignou que medidas cautelares reais ou pessoais (inciso I), recebimento de denúncia ou queixa-crime (inciso II) ou sentença condenatória (inciso III) não poderão estar fundadas exclusivamente em declarações do colaborador.



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

Dessa forma, excluído o valor referente aos cheques ao portador (R\$1.200.000,00), tenho como comprovado que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS **recebeu** - teve sob sua disponibilidade - vantagem indevida, para si e para outrem, consubstanciada no valor total de **R\$4.377.000,00** (quatro milhões e trezentos e setenta e sete mil reais), resultado da soma das transferências bancárias a seguir descritas: 1) **S. M. L. COMUNICAÇÃO** no valor de **R\$127.000,00** (cento e vinte e sete mil reais); 2) **W. M. COMUNICAÇÃO** no valor de **R\$200.000,00** (duzentos mil reais); 3) **GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE**, no valor de **R\$300.000,00** (trezentos mil reais); 4) **PARAKANÃ ENGENHARIA**, no valor de **R\$300.000,00** (trezentos mil reais); 5) **G. A. CAPILÉ DE OLIVEIRA**, no valor de **R\$350.000,00** (trezentos e cinquenta mil reais); 6) **D. R. SUL EDITORA GRÁFICA**, no valor de **R\$500.000,00** (quinhentos mil reais); 7) **E. B. C. EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES**, no valor de **R\$1.300.000,00** (um milhão e trezentos mil reais) e 8) **GUAXE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM**, também no valor de **R\$1.300.000,00** (um milhão e trezentos mil reais).

A vantagem indevida solicitada, assim como efetivamente recebida pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, se deu exclusivamente **em razão de função pública** ocupada pelo acusado na data dos fatos, isto é, o cargo de Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso, para que fossem realizados **atos de ofício** consistentes na concreta e decisiva **(1)** autorização de pagamento e gestão de caixa, sem as quais a vantagem indevida não teria existido, conforme está devidamente comprovado acima no **item 2.1.** (Narrativa histórica e cronológica dos fatos) e, ainda, **(2)** na efetiva participação no acordo e na forma de pagamento.



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

E, ainda, ademais de a solicitação e o recebimento da vantagem indevida decorrerem do exercício de suas atribuições do cargo de Secretário de Fazenda, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, ao **autorizar os pagamentos** nas importâncias de **R\$ 6.802.337,38** (seis milhões oitocentos e dois mil trezentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), de **R\$10.667.628,80** (dez milhões seiscentos e sete mil seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) e **realizar a gestão de caixa** para esses efetivos pagamentos em favor da empresa SABÓIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA pelo ESTADO DE MATO GROSSO, **infringiu dever funcional**, o que configura o crime de corrupção passiva qualificada ou exaurida.

Instado nos autos da ação penal nº 15887-35.2014.4.01.3600, o Procurador-Geral do Estado encaminhou ao juízo cópia integral do **processo administrativo nº 434/2008** da Secretaria de Fazenda do Estado (Apenso IV destes autos), referente ao pagamento do processo nº 0.036.899-2/05/SINFRA (088912/2006-PGE/141319/2008-PGE), no qual ocorreu o pagamento do **processo judicial nº 795/2007**, no valor de **R\$ 6.802.337,38** (seis milhões oitocentos e dois mil e trezentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) - relatório do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do ESTADO DE MATO GROSSO (fls. 96 do apenso I, 811 e 938 do apenso V) e do **processo administrativo nº 435/2008** da Secretaria de Fazenda do Estado (Apenso V destes autos), referente ao pagamento do processo nº 0.019.803-0/SINFRA (088915/2006-PGE), no qual ocorreu o pagamento do **processo judicial nº 800/2007**, no valor de **R\$10.667.628,80** (dez



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

milhões seiscentos e sete mil seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) - relatório do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do ESTADO DE MATO GROSSO (fls. 96 do apenso I, 811 e 938 do apenso V).

Segundo o Ministério Público Federal, os pagamentos teriam sido realizados ainda durante as fases de conhecimento dos processos judiciais nsº 795/2007 e 800/2007, em contradição com as posições processuais adotadas pela Procuradoria do Estado, que em cada um desses processos impugnou a cobrança, assim como em afronta aos cálculos apresentados pela Auditoria-Geral do Estado (fls. 16/17).

As pretensões deduzidas pela empresa SABÓIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA nos processos judiciais nsº 795/2007 e 800/2007 foram totalmente contestadas pelo ESTADO DE MATO GROSSO (cópia dos processos judiciais à fl. 347 dos autos da ação penal nº 15887-35.2014.4.01.3600 juntado nestes autos à fl. 957). A despeito dessas contestações, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, antes de qualquer pronunciamento por parte do Poder Judiciário Estadual, promoveu o pagamento integral dos pedidos deduzidos nas referidas ações pela via administrativa. Para que tal desiderato fosse possível, exigiu do autor das ações a sua desistência. Portanto, tenho por absolutamente provada a violação de dever funcional.

Neste ponto, a tese deduzida pela defesa, ao invés de ajudar o acusado, evidencia a infração dos deveres funcionais.



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

Segundo a defesa, o pagamento teria ocorrido de acordo com permissivos legais, isto é, o Decreto Estadual nº 1.305/08 e a Portaria Conjunta SEFAZ/SINFRA/AGE/PGE nº 001/2008 (fls. 420/422).

Analisando esses diplomas legais, verifica-se, em síntese, que o pagamento administrativo somente seria, em tese, possível mediante a existência dos seguintes documentos: **1) a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA deveria *certificar a legalidade da despesa***, isto é, certificar a contratação e a execução da despesa; **2) na sequência, a Auditoria-Geral do Estado - AGE deveria emitir *parecer conclusivo sobre sua validação*** ou não; e **3) a Procuradoria-Geral do Estado - PGE, da mesma forma, deveria emitir *parecer conclusivo sobre sua validação*** ou não (arts. 2º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 1.305/08). O mesmo enunciado se repete no art. 6º da regulamentação do referido decreto estadual pela Portaria Conjunta SEFAZ/SINFRA/AGE/PGE nº 001/2008.

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Mato Grosso

Pois bem, analisando os **processos administrativos nsº 434/2008 e 435/2008**, da Secretaria de Fazenda do Estado, referente aos pagamentos dos processos nsº 0.036.899-2/05/SINFRA (088912/2006-PGE/141319/2008-PGE) e 0.019.803-0/SINFRA (088915/2006-PGE), nos quais ocorreram, respectivamente, os pagamentos dos processos judiciais nsº 795/2007 (R\$6.802.337,38) e 800/2007 (R\$10.667.628,80), objeto destes autos (fls. 37/44), é possível inferir pela **ausência desse conjunto de documentos** nos autos administrativos, sobretudo sob o aspecto material, a despeito do determinado pelo Decreto Estadual nº 1.305/08.



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

Apenas para registro, hoje existem neste processo duas cópias de cada um dos processos administrativos citados, uma contida na mídia à fl. 957 e outra nos apensos IV e V destes autos, e em nenhuma dessas cópias enviadas a esse juízo existe o conjunto dos três documentos acima referidos.

Quanto à **necessária e prévia manifestação da SINFRA/MT** em relação à certificação da legalidade da despesa, tenho que os dois processos administrativos padecem da ausência dessa manifestação. E, para agravar a situação no processo administrativo nº 434/2008 ainda consta o ofício OF/GS/292/008 (fl. 848 do apenso V), expedido pela Secretaria de Estado de Infraestrutura no dia 05/03/2008, endereçado à empresa SABÓIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, no qual comunica a negativa ao provimento do recurso administrativo interposto pela empresa. Nessa oportunidade, a Secretaria pontuou a inexistência de demonstração da autenticidade dos protocolos administrativos para fins de comprovação da suspensão da prescrição da pretensão, a existência de contraprotesto por parte do ESTADO DE MATO GROSSO e, ainda, a circunstância de encontrar-se toda a matéria *sub judice*.

Pois bem, à exceção do ofício OF/GS/292/008, nada mais há nos autos do processo administrativo nº 434/2008 que possa comprovar alguma alteração na posição da SINFRA/MT quanto à certificação da legalidade da despesa demandada pela empresa SABÓIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Em verdade, a partir do



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

conteúdo do ofício juntado à fl. 848 do Apenso V, a última conclusão que se poderia alcançar é a de que a SINFRA/MT atestou a legalidade dos valores requeridos (despesa) pela empresa em questão. Embora diversos documentos tenham sido desentranhados do processo administrativo (fl. 821), subsistiu nítido o caráter desfavorável do entendimento daquela Secretaria em relação ao pagamento administrativo postulado, mormente após a juntada dos pareceres da Procuradoria-Geral do Estado às fls. 871/888 destes autos.

Ao ser questionado sobre o fato de o **processo administrativo nº 434/2008** não ter retornado à SINFRA/MT para uma nova análise em razão do conteúdo do expediente OF/GS/292/008, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS justificou que tal situação pode ter ocorrido em virtude da vigência do Decreto Estadual nº 1.305/08 e, por conseguinte, da migração desses créditos oriundos do DVOP para os encargos gerais do ESTADO DE MATO GROSSO. Entretanto, essa justificativa diverge dos próprios argumentos do acusado que, em muitos momentos do seu interrogatório, enfatizou a total responsabilidade da SINFRA/MT pelos cálculos dos pagamentos administrativos referentes aos passivos do antigo Departamento de Viação e Obras Públicas - DVOP.

E, ainda, quanto ao **processo administrativo nº 435/2008**, nenhum documento proveniente da SINFRA/MT foi encontrado. Oportuno destacar aqui que a própria Auditoria-Geral do Estado, ao emitir os pareceres nos processos administrativos nsº 434/2008 e 435/2008, evidenciou a importância do



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

posicionamento da SINFRA/MT durante a tramitação desses processos. Ao final de cada um deles, a auditoria consignou que fosse solicitado à SINFRA/MT, órgão gestor dos contratos, que também se manifestasse formalmente sobre o assunto, **validando** ou **corrigindo**, se fosse o caso, os cálculos apresentados pela auditoria (fl. 856 do apenso V e fl. 708 do apenso IV), etapa não executada. Neste sentido, a testemunha Antoine de Arruda Souza, Engenheiro Civil responsável pelos Pareceres Técnicos da Auditoria-Geral do Estado nos procedimentos administrativos nsº 434/2008 e 435/2008, afirmou em juízo que os cálculos elaborados pela auditoria deveriam ser validados pelos engenheiros da SINFRA/MT (fls. 1041/1049, mídia à contracapa do 5º volume).

Quanto à **necessária e prévia manifestação da Auditoria-Geral do Estado** com parecer conclusivo sobre a validação da despesa, verifico que a Auditoria-Geral do Estado ao se manifestar em ambos os processos administrativos (fls. 705/708 do Apenso IV e fls. 850/856 do Apenso V), expressamente ficou consignado que “o presente Parecer não faz referência a juízo de valor ou opinião jurídica sobre o direito da postulante, não representando nenhuma aprovação ou autorização de pagamento atinente à demanda em questão” (fl. 708 do Apenso IV e fl. fl. 856 do Apenso V).

Por fim, quanto à **necessária e prévia manifestação da Procuradoria-Geral do Estado** com parecer conclusivo sobre a validação da despesa, tenho que os primeiros pareceres jurídicos desfavoráveis ao pagamento proferidos em ambos os processos pela Procuradora do Estado Ethienne Gaião de Souza Paulo, para fins de



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

instrução dos processos administrativos nº 434/2008 (88912/2006) e nº 435/2008 (88915/2006-PGE) (fls. 871/888), foram remetidos a este juízo somente após solicitação formal (fl. 858). Os pareceres mencionados acima, a despeito de regularmente homologados pela Procuradoria-Geral do Estado, não constaram dos processos administrativos nsº 434/2008 e 435/2008, visto que foram desentranhados desses processos por determinação do então Procurador-Geral do Estado (fl. 785 do apenso IV e fl. 873 do apenso V), em sede de pedido de reconsideração.

Importante registrar que os pareceres jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado, elaborados pela Procuradora do Estado Ethiene Gaião de Souza Paulo no mês de fevereiro de 2008 (fls. 871/888), e desentranhados dos processos administrativos nsº 434/2008 e 435/2008, são absolutamente convergentes com o posicionamento da própria Instituição nos processos judiciais nsº 795/2007 e 800/2007 (cópias dos processos à fl. 347 dos autos da ação penal nº 15887-35.2014.4.01.3600 à fl. 957 destes autos). Esses pareceres, depois de homologados pela Procuradoria-Geral do Estado, foram encaminhados à Secretaria de Fazenda.

Porém, a empresa interessada, SABÓIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, interpôs recurso administrativo, que foi recebido como pedido de reconsideração. Pois bem, em sede de reconsideração, a despeito da ausência de manifestações conclusivas da SINFRA/MT e da Auditoria-Geral do Estado, o Procurador do Estado Francisco Gomes Andrade Lima Filho proferiu novo parecer jurídico concluindo pelo deferimento do pleito



0 0 1 6 2 3 8 7 1 2 0 1 5 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

administrativo, pareceres esses que foram homologados pelo Procurador-Geral do Estado João Virgílio do Nascimento Sobrinho (fls. 762/784 do Apenso IV e fls. 875/895 do Apenso V).

Destarte, a despeito da **negativa** da SINFRA/MT no processo administrativo nº 434/2008 e da **inexistência** de parecer conclusivo da SINFRA/MT no processo administrativo nº 435/2008; das manifestações **não conclusivas** da Auditoria-Geral do Estado em ambos os processos; da **elaboração** de cálculos pela SEFAZ/MT, sem ratificação pela SINFRA/MT no processo administrativo nº **435/2008**; o acusado ÉDER DE MORAES DIAS autorizou os pagamentos nos valores referidos nesses mesmos processos administrativos, sem qualquer justificativa legal.

Por fim, quanto à interpretação dada pela defesa ao Decreto Estadual nº 1.305/08, no sentido de que os incisos do art. 2º seriam etapas alternativas e não cumulativas, segundo a leitura do art. 3º do mesmo decreto, é absolutamente improcedente. O aludido decreto estadual fixou três fases obrigatórias, as quais deveriam preceder a remessa do processo à SEFAZ/MT (art. 2º, inciso III), para a execução dos procedimentos previstos no art. 1º do mencionado decreto: **1)** a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA deveria **certificar a legalidade da despesa**, isto é, certificar a contratação e a execução da despesa (art. 2º, inciso I); **2)** na sequência, a Auditoria-Geral do Estado - AGE deveria emitir **parecer conclusivo sobre sua validação** ou não (art. 2º, inciso II, primeira parte); e **3)** a Procuradoria-Geral do Estado - PGE, da mesma forma, deveria emitir **parecer conclusivo**



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

sobre sua validação ou não (art. 2º, inciso II, segunda parte).

Portanto, a conjunção coordenativa alternativa "ou" contida no art. 3º Decreto Estadual nº 1.305/08 tão somente indicou que a baixa e arquivamento dos registros contábeis e do acervo documental pela SEFAZ/MT deveria ocorrer caso qualquer uma dessas etapas não fosse concluída, o que evidencia a equivalência dessas fases como condições acumulativas para o prosseguimento do processo administrativo de pagamento.

Dessa forma, não há a menor dúvida de que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, enquanto Secretário de Fazenda do ESTADO DE MATO GROSSO, autorizou os pagamentos da empresa SABÓIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA sem qualquer amparo legal, pois, ademais de os pagamentos serem contrários às manifestações judiciais da Procuradoria-Geral do Estado, também não seguiram as normas para pagamento administrativo.

Assim, tenho que além de ter sido provado que a vantagem ilícita solicitada e recebida pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, para si e para outrem, decorreu diretamente de ato realizado em razão do cargo de Secretário de Estado, o que configura o crime de corrupção passiva (*caput* do art. 317 do Código Penal), também está comprovado que o ato foi cometido mediante infração de dever funcional, o que qualifica o crime de corrupção passiva, atraindo a aplicação da causa de aumento (Parágrafo Primeiro, do art. 317, do Código Penal).



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

Por se tratar o cargo de Secretário de Estado de um cargo de chefia e direção da respectiva Secretaria, incide a causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal. Neste sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: **Inq 1769/DF**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 03-06-2005 PP-00004; **Inq 2606/MT**, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe-222 DIVULG 11-11-2014 PUBLIC 12-11-2014. Neste último precedente, o Ministro LUIZ FUX assentou na ementa do julgado que *"As expressões "cargo em comissão" e "função de direção ou assessoramento" são distintas, incluindo-se, nesta última expressão, todos os servidores públicos a cujo cargo seja atribuída a função de chefia como dever de ofício"*, o que permite concluir que o cargo de Secretário de Estado está contido na expressão "função de direção".

Destarte, dando consequência jurídica às premissas de fato e de direito acima assentadas, entendo que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS cometeu o crime de corrupção passiva qualificada (art. 317, § 1º, c/c 327, § 2º, ambos do Código Penal).

2.3. Configuração do crime de peculato (art. 312 do Código Penal).

O acusado ÉDER DE MORAES DIAS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como tendo incorrido no crime de peculato (art. 312 do Código Penal), cujo tipo penal possui o seguinte enunciado normativo:



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

Código Penal:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

O crime de peculato do *caput* do art. 312 do Código Penal admite duas modalidades, a saber, o peculato apropriação (primeira parte) e o **peculato desvio** (segunda parte), caso dos autos. Comete o crime de peculato desvio o servidor público que desvia dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, em proveito próprio ou alheio.

Materialidade e autoria. Segundo consta da denúncia, e nas alegações finais, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, no exercício do cargo de Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso, em agosto de 2008, desviou dinheiro público sob sua posse em razão do cargo, em proveito próprio e alheio. Os pagamentos dos processos judiciais nº 795/2007 e 800/2007 gerou um prejuízo ao ESTADO DE MATO GROSSO de no mínimo R\$6.209.266,90 e no máximo de R\$17.469.966,18, no momento em que o acusado autorizou os pagamentos administrativos, em desacordo com normas, procedimentos e cálculos oficiais (fls. 59/60).

No presente caso, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS foi o



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

responsável por **autorizar os pagamentos** no dia **06/18/2008**, mediante despacho no processo nº 0.036.899-2/05/SINFRA (088912/2006-PGE/141319/2008-PGE), do valor de **R\$6.802.337,38** (seis milhões oitocentos e dois mil trezentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) e no processo nº 0.019.803-0/SINFRA (088915/2006-PGE), no valor de **R\$10.667.628,80** (dez milhões seiscentos e sessenta e sete mil seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos).

Também entendo por provado nos autos que o acusado foi o responsável por **realizar a gestão de caixa** no dia **06/08/2008** para o efetivo pagamento em favor da empresa SABÓIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (fls. 802 e 926 do apenso V). Conforme acordado com o colaborador, assim que existisse fluxo de caixa suficiente para o pagamento administrativo o acusado ÉDER DE MORAES DIAS iria avisá-lo para protocolar os pedidos de desistência das ações judiciais. Pois bem, ainda no mesmo dia do pedido de desistência das ações judiciais, o acusado, no exercício de suas funções de Secretário de Fazenda, realizou no caixa a gestão necessária para arrecadar o valor necessário e suficiente para os pagamentos.

Por fim, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS foi responsável, ainda, por **emitir e liquidar**, no dia **06/08/2008**, por interpostas pessoas ao acusado subordinadas, as respectivas notas de empenho em favor da empresa SABÓIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

Os pagamentos autorizados e geridos pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS ocorreram sem qualquer amparo legal, pois, ademais de os pagamentos terem sido contrários às manifestações judiciais da Procuradoria-Geral do Estado, também não seguiram as normas para pagamento administrativo (**item 2.2** acima), o que deu caso ao desvio, em proveito próprio e alheio, e, por consequência, a um prejuízo nominal ao ESTADO DE MATO GROSSO do valor de **R\$17.469.966,18** (dezessete milhões quatrocentos e sessenta e nove mil novecentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos).

Assim, tenho que perfeitamente comprovado nos autos que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, no exercício e em razão do cargo de Secretário de Estado de Fazenda, apropriou-se de recursos públicos, mediante desvio, em proveito próprio e alheio, do valor de **R\$17.469.966,18** (dezessete milhões quatrocentos e sessenta e nove mil novecentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), quando autorizou e geriu os pagamentos da empresa SABÓIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (segunda parte do *caput* do art. 312 do Código Penal).

Por fim, por se tratar o cargo de Secretário de Estado de um cargo de chefia e direção da respectiva Secretaria, incide a causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal. Neste sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: **Inq 1769/DF**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 03-06-2005 PP-00004; **Inq 2606/MT**, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe-222 DIVULG 11-11-2014 PUBLIC 12-11-2014. Neste último precedente, o Ministro LUIZ FUX assentou na ementa do julgado que "As expressões "cargo



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

em comissão” e “função de direção ou assessoramento” são distintas, incluindo-se, nesta última expressão, todos os servidores públicos a cujo cargo seja atribuída a função de chefia como dever de ofício”, o que permite concluir que o cargo de Secretário de Estado está contido na expressão “função de direção”.

Destarte, dando consequência jurídica às premissas de fato e de direito acima assentadas, entendo que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS cometeu o crime de peculato na modalidade desvio (art. 312 c/c 327, § 2º, ambos do Código Penal).

3. Dispositivo.

Isto posto, a partir das premissas fáticas e jurídicas acima assentadas **CONDENO** o acusado **ÉDER DE MORAES DIAS** como incurso nas penas do **art. 317, § 1º (corrupção passiva qualificada) c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal e art. 312 (peculato) do Código Penal c/c 327, § 2º, ambos do Código Penal, na forma do art. 69, caput, do Código Penal.**

4. Dosimetria da pena.

4.1. Crime de corrupção passiva qualificada: Art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal.



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código Penal, e levando-se em consideração, na **primeira fase**, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código, especialmente, o **alto grau de culpabilidade** revelada pela premeditação e sofisticação do crime; **motivação** egoísta, haja vista o acusado possuir excelente condição profissional e financeira de vida; e, ainda, as **graves consequências do crime**, pois, ademais da natureza pública dos recursos, o elevado valor pago pela Administração Pública Estadual (**R\$17.469.966,18**), assim como o elevado valor da vantagem indevida recebida (**R\$4.377.000,00**), **FIXO** a pena base em 06 (seis) anos de reclusão.

Antes de adentrar na segunda fase da dosimetria, constato a existência do concurso de duas causas de aumento (§ 1º, do art. 317 e § 2º, do art. 327, ambos do Código Penal) contidas na Parte Especial do Código Penal, o que impõe a incidência de apenas uma causa de aumento (art. 68, Parágrafo Único, do Código Penal), sendo que a segunda causa de aumento deve operar como agravante (**AgRg no REsp 1.549.409/MS**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/10/2015). Deste modo, pelo fato de as duas causas de aumento possuírem a mesma fração de aumento, incidirá nesta segunda fase a causa de aumento do § 1º, do art. 317, do Código Penal, sendo que a segunda causa de aumento, isto é, § 2º, do art. 327, do Código Penal, incidirá na terceira fase da dosimetria.

Assim, na **segunda fase** da dosimetria, verifico a presença da circunstância agravante da violação de dever inerente



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

ao cargo (art. 61, inciso II, letra g, do Código Penal), equivalente à realização de ato de ofício com infração de dever funcional contido no § 1º, do art. 317, do Código Penal, razão pela qual elevo a pena para 08 (oito) anos de reclusão. E, ainda, deixo de aplicar a agravante referente àquele que promove, organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes (art. 62, inciso I, do Código Penal), porque não existiu entre o colaborador e o réu uma relação de liderança ou de subordinação.

Por fim, na **terceira fase**, verifico a presença da segunda causa de aumento decorrente da circunstância de o acusado ocupar cargo de direção (§ 2º, do art. 327, do Código Penal), o que deve elevar a pena em mais 1/3 (um terço). Deste modo, fazendo incidir essa fração sobre a pena da última fase, elevo a pena para **10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, a qual torno definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime fechado** (art. 33 do Código Penal).

Quanto à **pena de multa**, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e das mesmas razões pelas quais a pena privativa de liberdade foi elevada, **FIXO** a pena-base de multa além do mínimo legal, na mesma proporção em que fixada a pena-base privativa de liberdade (consideradas as mínimas e máximas abstratamente cominadas), isto é, em 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Na segunda fase, em razão da circunstância



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

agravante já mencionada, elevo a pena para 200 (duzentos) dias-multa. Uma vez na terceira fase, faço incidir a causa de aumento indicada acima para elevar a pena em 1/3 (um terço), perfazendo, assim, um total de **266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa**, a qual torno definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Quanto ao **valor do dia-multa**, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, especialmente, ser proprietário de pelo menos um veículo de luxo (fl. 1214), de uma residência avaliada em R\$ 3.700.000,00 (fl. 894-v) e de vários outros imóveis (fls. 897-v e 926/926-v), **FIXO** o valor do dia-multa em **10 (dez) salários mínimos** vigente na data do fato (art. 49, § 1º, c/c 60, § 1º, ambos do Código Penal).

4.2. Crime de peculato: art. 312 c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal.

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código Penal, e levando-se em consideração, na **primeira fase**, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código, especialmente, o **alto grau de culpabilidade** revelada pela premeditação e sofisticação do crime; **motivação** egoísta, haja vista o acusado possuir excelente condição profissional e financeira de vida; e, ainda, as **graves consequências do crime**, pois, ademais da natureza pública dos recursos, o elevado valor pago pela Administração Pública Estadual (**R\$17.469.966,18**), assim como o elevado valor da vantagem indevida recebida



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

(R\$4.377.000,00), **FIXO** a pena base em 06 (seis) anos de reclusão.

Na **segunda fase** da dosimetria não verifico a presença de qualquer circunstância agravante ou atenuante. E, ainda, deixo de aplicar a agravante referente àquele que promove, organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes (art. 62, inciso I, do Código Penal), porque não existiu entre o colaborador e o réu uma relação de liderança ou de subordinação. Também deixo de aplicar a agravante do abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício ministério ou profissão (art. 61, inciso II, letra g, do Código Penal), porque essa circunstância é também elementar do crime, o que configuraria *bis in idem* (HC 300.214/RR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 17/02/2017).

Por fim, na **terceira fase**, verifico a presença da causa de aumento decorrente da circunstância de o acusado ocupar cargo de direção (§ 2º, do art. 327, do Código Penal), o que deve elevar a pena em 1/3 (um terço). Deste modo, fazendo incidir essa fração sobre a pena da primeira fase, elevo a pena para **08(oito) anos de reclusão**, a qual torno definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime fechado** (art. 33 do Código Penal).

Quanto à **pena de multa**, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e das mesmas razões pelas quais a pena privativa de liberdade foi elevada, **FIXO** a pena-base



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

de multa além do mínimo legal, na mesma proporção em que fixada a pena-base privativa de liberdade (consideradas as mínimas e máximas abstratamente cominadas), isto é, em 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Da mesma forma, na segunda fase da dosimetria não vislumbro qualquer circunstância agravante ou atenuante. Uma vez na terceira fase, faço incidir a causa de aumento indicada acima para elevar a pena em 1/3 (um terço), perfazendo, assim, um total de **200 (duzentos) dias-multa**, a qual torno definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Quanto ao **valor do dia-multa**, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, especialmente, ser proprietário de pelo menos um veículo de luxo (fl. 1214), de uma residência avaliada em R\$ 3.700.000,00 (fl. 894-v) e de vários outros imóveis (fls. 897-v e 926/926-v), **FIXO** o valor do dia-multa em **10 (dez) salários mínimos** vigente na data do fato (art. 49, § 1º, c/c 60, § 1º, ambos do Código Penal).

4.4. Concurso material.

Uma vez tendo sido realizada a dosimetria dos dois crimes (corrupção passiva qualificada e peculato), impõe-se a incidência das regras do concurso material (art. 69 do Código Penal).

Destarte, levando-se em consideração a pena definitiva



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

para cada um dos dois crimes, tenho que a soma desses crimes perfaz um total de **18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa.**

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime fechado** (art. 33 do Código Penal).

5. Providências gerais.

5.1. Perdimento de bens.

O Ministério Público Federal requer, ao final da denúncia, o perdimento dos bens, direitos ou valores do acusado.

A medida cautelar de sequestro, na forma como disciplinada pelo Código de Processo Penal (art. 125 a 133), está vocacionada exclusivamente para alcançar bens imóveis (art. 125) e móveis, não suscetíveis de busca e apreensão (art. 132), em relação aos quais existam indícios veementes da proveniência ilícita dos bens (art. 126).

Em outras palavras, os bens imóveis e móveis passíveis de sequestro e, por consequência, de perdimento, são aqueles bens adquiridos com o proveito do crime, razão pela qual, nesta hipótese, em caso de condenação, caberá ao juiz decretar a perda dos bens em favor da União (art. 133 do CPP).



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

Portanto, para que um determinado bem seja objeto de sequestro e perdimento, o Ministério Público Federal deve identificar o bem a ser sequestrado, assim como demonstrar os indícios veementes da origem ilícita desse bem, o que não fora feito no presente processo.

No presente caso, ao longo da sentença, não restou identificado de que forma o proveito dos crimes cometidos incorporou ao patrimônio do acusado, razão pela qual não se pode decretar simplesmente o perdimento dos bens como se tivesse sido provada a sua origem ilícita.

Contudo, todo o patrimônio do acusado já arrestado e sob hipoteca legal deve permanecer com a **cláusula da inalienabilidade**, pois independentemente de sua origem, lícita ou ilícita, responderá pelos prejuízos causados.

Isto posto, **ratifico** a decisão cautelar real de arresto e hipoteca legal sobre os bens móveis e imóveis pertencentes ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS.

E, ainda, em virtude da medida cautelar real, **decido e determino** as seguintes providências:

1) **manter** o arresto, via RENAJUD, sobre os veículos **OBK-0515** (fl. 862 - vol. 5º), avaliado em R\$ 3.800,00 (fl. 1214 - vol. 7º) e **OBJ-0993** (fl. 862 - vol. 5º), avaliado em R\$ 160.000,00



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

(fl. 1214 - vol. 7º);

2) **manter** a hipoteca legal sobre os imóveis **Matrícula nº 64.294**, avaliado em R\$ 250.000,00; **Matrícula nº 93.936**, avaliado em R\$ 3.700.000,00; **Matrícula nº 1.927**, avaliado em R\$ 27.585,00; **Matrícula nº 2.771**, avaliado em R\$ 9.276,00; **Matrícula nº 2.772**, avaliado em R\$ 9.352,00; **Matrícula nº 2.773**, avaliado em R\$ 9.265,00; **Matrícula nº 12.403**, avaliado em R\$ 21.450,00; **Matrícula nº 14.564**, avaliado em R\$ 9.225,00; **Matrícula nº 15.454**, avaliado em R\$ 9.402,00; **Matrícula nº 15.455**, avaliado em R\$ 9.308,00; **Matrícula nº 15.456**, avaliado em R\$ 9.506,00; **Matrícula nº 28.708**, avaliado em R\$ 9.170,00; **Matrícula nº 28.709**, avaliado em R\$ 9.362,00; **Matrícula nº 36.949**, avaliado em R\$ 9.384,00; **Matrícula nº 36.950**, avaliado em R\$ 9.330,00; **Matrícula nº 36.951**, avaliado em R\$ 9.746,00; **Matrícula nº 72.816**, avaliado em R\$ 280.000,00 (avaliações - fls. 894-v, 897-v e 926/926-v; averbações - fls. 1106/1173 e 1192/1193-v) e **Matrícula nº 17.227**, averbada hipoteca nos autos 6462-81.2014.4.01.3600 (fls. 1351/1362 - vol. 7º daquele processo), avaliado em R\$ 186.936,83 (fls. 822/830 - vol. 5º daquele processo);

3) Quanto ao último imóvel, de **matrícula nº 17.227**, a Secretaria **deverá, de imediato**, juntar aos presentes autos a certidão da referida matrícula e a respectiva avaliação (fls. 822/830 e 1351/1362 dos autos 6462-81.2014.4.01.3600). Na sequência, a Secretaria **deverá** expedir ofício ao cartório competente para informar a decretação desta hipoteca legal penal, ocorrida em **17/11/2016** (fls. 794/850 - vol. 5º), mas ainda não



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

averbada em virtude de os documentos correspondentes ao imóvel em questão não terem sido juntados neste processo até a presente data.

Apenas para registro, saliento que a hipoteca legal penal decretada nos autos 6462-81.2014.4.01.3600 sobre o imóvel de **matrícula nº 17.227** foi averbada, em relação à citada medida constritiva, ainda **03/06/2016**, portanto, antes da decretação da medida assecuratória realizada no trâmite desta ação penal.

5.2. Fixação do valor da indenização (art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal).

Segundo o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ocasião da prolação da sentença condenatória, o juiz deverá fixar um valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Destarte, para fixar o valor de indenização, levo em consideração o valor desviado do erário estadual, objeto do crime de peculato, isto é, **R\$17.469.966,18**, (dezessete milhões quatrocentos e sessenta e nove mil novecentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), os quais devem ser corrigidos pela Taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), desde a data do fato, isto é, a data do pagamento pelo ESTADO DE MATO GROSSO em **06/08/2008** (art. 397 do Código Civil e Súmula 54 do STJ) até a data de seu efetivo



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

pagamento.

Isto posto, **condeno** o acusado ao pagamento de uma indenização atualizada até a presente data no valor de **R\$52.555.222,66 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos)**.

5.3. Prisão preventiva.

Por fim, acerca da prisão preventiva do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, após a sentença condenatória (art. 387, § 1º, do CPP), **entendo** não ser o caso de decretar-se novamente a prisão preventiva, isto porque o acusado já teve a prisão preventiva decretada nos autos da medida cautelar nº **6461-96.2014.4.01.3600**, distribuída por dependência à ação penal nº **8015-66.2014.4.01.3600**, na qual o acusado vem cumprindo medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

5.4. Afastamento do sigilo sobre a sentença.

O Brasil constituiu-se em uma república (*res publica*), por meio da qual os agentes políticos devem desempenhar suas funções públicas em público (NORBERTO BOBBIO). Em outras palavras, em uma república não há espaço para a atuação do poder público de forma oculta ou velada, dando azo ao mistério, à dúvida, à



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

desinformação, à falta de informação ou à suspeita. Dito afirmativamente, a atuação do poder público deve dar-se às claras, sob a luz do sol, de forma transparente, para que todos os cidadãos interessados e preocupados com o destino da república possam ter pleno e irrestrito acesso às informações necessárias para, com independência, realizar o seu juízo de valor.

A publicidade da atuação do poder público, ademais de possibilitar o acesso à informação, é pressuposto de legitimação dos atos estatais, os quais são expostos ao conhecimento de toda a cidadania para fins de controle do poder público pelo público.

Não é por outra razão que a Constituição da República de 1988 estabeleceu que os processos judiciais, dentre eles o processo penal, estão submetidos à cláusula da publicidade (art. 93, inciso IX). Portanto, **a publicidade é a regra geral dos atos públicos** em uma república.

Excepcionalmente, em duas hipóteses, o processo penal pode ser submetido ao sigilo. No **primeiro caso**, quando o sigilo (segredo de justiça), for imprescindível para a obtenção da prova (art. 20 do Código de Processo Penal). Nesta situação o sigilo mostra-se plenamente justificado, pois se fosse dado a todos o conhecimento prévio das diligências policiais em andamento, o resultado útil dessas diligências não seria alcançado, com prejuízo para a própria apuração dos fatos. Portanto, temos aqui um sigilo temporário, pois uma vez obtida a prova ou já não havendo mais diligências em andamento, nada impede que o processo seja submetido à publicidade. Nesta situação, o grau de



00162387120154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

publicidade está direta e inversamente relacionado ao grau de prejudicialidade das investigações.

No **segundo caso**, o sigilo do processo penal decorre da necessidade de preservar o direito à intimidade dos investigados e/ou acusados, sem prejuízo do interesse público à informação (art. 5º, incisos X e XII e art. 93, inciso IX, segunda parte, da Constituição da República). Portanto, aqui impõe-se estabelecer um ponto ótimo de equilíbrio entre o direito à intimidade dos investigados e/ou acusados e o interesse público à informação para que os dois direitos constitucionais possam ser maximizados e concretizados, sem que um possa anular completamente o outro (princípio da ponderação).

Destarte, procedendo à ponderação entre esses dois princípios aparentemente colidentes (princípio da preservação da intimidade versus princípio da publicidade dos atos públicos), entendo que o sigilo, especificamente, sobre esta sentença - e não sobre todo o processo - deve ser afastado, para que a sociedade possa inteirar-se do conteúdo do provimento jurisdicional.

Isto posto, **afasto** o sigilo sobre a sentença.

5.5. Derradeiras providências.

Transitada em julgado, **inclua-se** essa informação no SINIC - Sistema Nacional de Informações Criminais; **encaminhe-se** o formulário devidamente preenchido ao Tribunal Regional Eleitoral,



0 0 1 6 2 3 8 7 1 2 0 1 5 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016238-71.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00053600.1.00153/00128

noticiando a condenação (art. 15, inciso III, da Constituição da República); e **lance-se** o nome do réu no rol dos culpados.

P. R. I.

Cuiabá/MT, 10 de junho de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE

JEFERSON SCHNEIDER

Juiz Federal da 5ª Vara/MT

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Mato Grosso